

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4260/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0298.0034324/2024-65,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **JONAS FERREIRA PAZ**, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para realizar manutenção predial e hidráulica na sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro, no período de 19 a 23 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4261/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0438.0004667/2020-18,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LETÍCIA DE SOUSA CARVALHO**, matrícula nº 20.183, para atuar como gestora do Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2020, em substituição ao servidor Matheus Nunes Tajra, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1514/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4262/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI de nº 19.21.0378.0042025/2024-70,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Solenidade de Inauguração do Fórum e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras, a realizar-se no dia 12 de novembro do corrente ano, às 10h, no município de Barras/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4263/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0226.0042393/2024-77:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
14	43ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	Carolina Silva Santos Ibiapina*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4264/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0083.0042130/2024-11,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar na sessão de julgamento da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 22 de novembro de 2024, referente ao Processo nº 0000489-03.2018.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Assuero Stevenson Pereira Oliveira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4265/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0040747/2024-44,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 4153/2024, que designou os servidores **AFRÂNIO OLIVEIRA DA SILVA** e **MIRLA FERNANDA DA MOTA UCHOA PETIT** para participarem do Encontro de Boas Práticas sobre Terceirização, organizado pela Superintendência de Logística e Serviços, a ser realizado em 04 e 05 de novembro de 2024, em Belo Horizonte/MG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4266/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 106/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Diego Cury Rad Barbosa** para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina**, no período de 11 a 14 de novembro, e no dia 18 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4267/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0042330/2024-48,

R E S O L V E

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **Everângela Araújo Barros Parente e Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra**, e os servidores **Shaianna da Costa Araújo, Lícia Alencar Botelho, Lízia Raquel Policarpo Gramosa, Antônio Marcos Pessoa, Gabryela Sotero de Oliveira, Izaura Veloso da Silva Neta, Nayrah Helyse Pereira Machado e Rosângela da Silva Santana**, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Organizadora da Semana do MPPI (Edição 2024).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4268/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 106/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Eny Marcos Vieira Pontes** para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina**, no dia 18 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4269/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 106/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Afonso Aroldo Feitosa Araújo** para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina**, no dia 11 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4270/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0093.0042439/2024-54,

R E S O L V E

CONCEDER, de 13 a 27 de novembro de 2024, 15 (quinze) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **MARtha Celina de Oliveira Nunes**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça, a fruição de 15 (quinze) dias de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4271/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 106/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Tiago Berchior Cargnin** para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina**, no dia 12 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4272/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0042330/2024-48,

R E S O L V E

DESIGNAR os Procuradores de Justiça **Antônio Ivan e Silva e Antônio de Moura Júnior**, e a Promotora de Justiça **Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra** para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão de organização e execução para o agraciamento da insígnia do Ministério Público do Estado do Piauí, medalha Prof. Darcy Fontenelle Araújo, no ano de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4273/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei

Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO**, titular da 15ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 13ª Procuradoria de Justiça, de 13 a 27 de novembro de 2024, em razão das férias datitular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4275/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0019.0041678/2024-80,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, o Promotor de Justiça **SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO** e servidora **IZAURA VELOSO DA SILVA NETA** para comporem comissão de organização e execução do Prêmio "Promotor Amigo da Ouvidoria - Agente de Transformação Social no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí", nos termos do art.5º do Ato PGJ nº 798/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4276/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0043.0042412/2024-78,

R E S O L V E

DECLARAR VACÂNCIA, com fulcro no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Informática, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com lotação na cidade de Teresina, em decorrência da posse do servidor **DANILO DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 162, em outro cargo inacumulável, **com efeitos retroativos ao dia 08 de novembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4277/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0027739/2024-36,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no **13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PEDAGOGIA	
Nome	Classificação
BÁRBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO	2ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4278/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO o edital PGJ/PI 103/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **NIVALDO RIBEIRO** e **VINÍCIUS NUNES DE PAULA** para atuarem na jornada semestral da Justiça Itinerante, nos processos referentes aos atendimentos realizados nos municípios do interior, mediante a emissão de pareceres via sistema PJe, durante o segundo semestre de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4279/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0080.0042287/2024-85,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais, os Membros relacionados a seguir, para participarem do **VII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri**, nos dias 13 e 14 de novembro de 2024, que se realizará na cidade de Brasília/DF, ficando sob a responsabilidade do Membro a solicitação de adiamento de possíveis audiências marcadas no período, conforme a Recomendação nº 05/2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

JOÃO MALATO NETO
MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA

SILAS SERENO LOPES
ROBERTO MONTEIRO CARVALHO
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR
EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA
GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA
JESSÉ MINEIRO DE ABREU
ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES
YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE
NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo

SIMP nº 000061-081/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI que objetivou acompanhar as ações desenvolvidas pelo município Currais/PI para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal de acordo com o Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

O procedimento foi instaurado em 10/01/2023 por meio da portaria nº 01/2023, conforme registro ao ID. nº 54924441, tendo sido cumpridas as formalidades iniciais necessárias para a abertura do procedimento.

No decorrer do trâmite procedimental foram expedidas solicitações à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Educação de Redenção do Currais/PI.

Em resposta ao ofício nº 473/2023, a Secretaria de Saúde do Município apresentou as seguintes informações, *ipsis litteris*:

I - Que o município alimenta mensalmente os sistemas referentes a informações sobre imunização/vacina, sendo esses: SI-PNI CAMPANHA (DURANTE AS CAMPANHAS) E ROTINA (MENSAL), PEC e SIES. Quanto ao SI-PNI e PEC ao acompanharmos as atualizações ocasionais das versões mantemos a equipe técnica apta e sem entraves para essa atividade de alimentação, por outro lado, o SIES somente neste corrente mês se iniciaram as capacitações realizadas pela Coordenação Estadual de Imunização para que seja feita através desse sistema a movimentação de imunos e insumos destinados a imunização da população adscrita";

II - Os fatores que dificultam os alcances das metas, são principalmente as desinformações sobre vacinas divulgadas em larga escala pelos movimentos anti-vacinal no território nacional, que e como, as demais unidades da federação, têm sentido as quedas nas taxas de vacinação da população em especial as coberturas referentes a vacinação contra a SARS-COV 2 em todas as faixas etárias, porém com uma maior taxa de não vacinados ou com esquema incompletos entre as crianças. E como estratégias para reverter essa realidade o município aderiu ao Microplanejamento Para a AVAQ (Ações de Vacina de Alta Qualidade) em parceria com a SESAPI e o MS, como também faz BAV (Busca Ativa Vacinal) durante atendimento à população e nas ações do PSE (Programa de Saúde na Escola);

III - São utilizadas as mídias sociais para divulgar ações e informações de vacina, assim combatendo a desinformação, e elencado parcerias dentre as entidades do município para melhorar os índices de vacinação;

IV - Existe no município uma sala de vacina que se localiza no PS de Currais, por termos uma fragilidade quanto a estabilidade da energia elétrica. Sendo citado tal fragilidade no Plano de Contingência Municipal da Descontinuidade do Fornecimento de Energia Elétrica. O município usa como recurso para manter as ações de vacina na sua zona rural, que é extensa e em algumas localidades distantes geograficamente da sede a vacinação através das ações de vacinação extramuro com roteiros constantes de ação;

V - Pontuamos que na adesão a estratégia do Programa de Saúde na Escola (PSE), firmamos parceria com as Secretária Municipal de Educação no tocante aos eixos do PSE que, dentre outros, elenca o Monitoramento e Atualização do Cartão Vacinal de discentes e docentes (Saúde do Trabalhador);

VI - O município em reunião entre membros da APS (Atenção Primária a Saúde), com representantes do CRAS, do CMS e do Conselho Tutelar da Infância e da Juventude, definiu entre esses que após os vários recursos de ciência de atraso da caderneta nacional de vacinação utilizados por as equipes de saúde, os faltosos as ações de imunização seriam encaminhados em lista nominal para o Conselho Tutelar via ofício do responsável pela área de adstrição do indivíduo;

Por sua vez, a Secretaria de Educação apresentou cópia de ofício circular dirigido aos diretores das Unidades Escolares do Município de Currais/PI, determinando que os gestores procedam à solicitação aos responsáveis pelos alunos menores de 18 anos para que entreguem as escolas os cartões de vacinação no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de acompanhar as ações desenvolvidas para garantir o alcance de metas de cobertura vacinal de acordo com Cronograma Nacional de Imunização (ID. nº 57668606).

Foi proferido despacho de prorrogação de prazo ao ID. nº 58108206.

No ID. Nº 59258326 o Conselho Tutelar de Currais/PI aponta diversas ações realizadas pelo Município visando a melhoria e alcance das metas da cobertura vacinal.

Após solicitação, a Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Piauí- Sesapi - encaminhou documentação sobre a atual situação da cobertura vacinal do município de Currais/PI, constante nos sistemas oficiais E-SUS e SI-PNI Datasus, conforme documentação anexada no ID. nº 59425018.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

A Constituição Federal de 1988 redesenhou o papel do Ministério Público, que além de estabelecê-lo como um dos órgãos essenciais para função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante da necessidade de assegurar a proteção dos direitos transindividuais, sociais e individuais indisponíveis, é prudente ao Ministério Público do Estado do Piauí vislumbrar a garantia de vacinação a toda população, em especial, crianças e adolescentes, conforme prevê a Carta Magna e

a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

No decorrer do procedimento o órgão ministerial verificou que o município de Currais/PI empreendeu esforços na realização ações positivas para o alcance de percentuais satisfatórios de vacinação.

Cabe ressaltar que a queda da cobertura vacinal é uma questão de saúde pública, que tem afetado populações de diversos lugares do mundo, sendo um fenômeno multifatorial, e desde a pandemia do covid-19 alguns fatores contribuíram para a queda das taxas de vacinação.

Contudo, tais fatores não podem ser imputados apenas ao Poder Público, pois a população deve colaborar para essas metas serem atingidas.

Desse modo, conclui-se, diante das informações trazidas aos autos, no arcabouço do procedimento em referência, o objeto do procedimento foi satisfeito, não havendo, neste momento, outra providência a ser tomada pelo Ministério Público na seara cível de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Nota-se que o ente público está adotando as ações que lhe cabe para manutenção e aumento das metas de vacinação.

Nesse sentido, embora os índices não tenham sido todos alcançados, foi possível presumir o empenho na tentativa de melhorá-los, de modo que o não alcance de algumas metas foi impactado em grande monta por campanhas negativas e *fake news* disseminadas desde o período relativo à pandemia de covid-19.

Assim, pelos motivos expostos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, não sendo caso de adoção de quaisquer outras medidas, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, para correção de irregularidades.

Encaminhe-se cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP). Após, junte-se ao feito cópia do extrato de publicação.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) a presente decisão.

Comunique-se, na qualidade de órgão interessado, à Secretaria de Saúde do município de Currais/PI, com envio desta promoção de arquivamento em formato eletrônico.

Expedidas as comunicações, com as certificações de praxe, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Notícia de fato nº 63/2024

SIMP nº 000980-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada devido o recebimento de relatório do Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI, informando acerca do estado de vulnerabilidade e risco no qual se encontrava D. P. B. residente com a mãe, Divanessa Pereira da Silva, em localidade da zona rural do município de Redenção do Gurguéia/PI.

No relatório inicial também foi noticiado que o pai da menor, ciente da situação da filha, se deslocaria do estado de São Paulo para o município de Redenção do Gurguéia/PI em busca da filha e retirá-la da situação de vulnerabilidade que se encontrava na residência da genitora em Redenção.

Instaurada a notícia de fato em ID nº 60401655, foi determinado a expedição de solicitação ao Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI para que informasse se o genitor adotou as providências indicadas no primeiro relatório.

Em resposta ao ofício da Promotoria, o Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI encaminhou novo relatório, em ID nº 60536629, informando que a criança passou a residir com o genitor no estado de São Paulo/SP.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

No último relatório do Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI (ID nº 60536629) foi informado que a criança D. P. B. passou a residir com o genitor na cidade de São Paulo/SP e que após contato com a menor e seu genitor ficou constatado a boa adaptação ao novo ambiente.

Nesse ponto, não há necessidade, neste momento, da adoção de outras intervenções relacionadas ao caso pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a situação de vulnerabilidade na qual se encontrava D. P. B. foi cessada pelo novo ambiente familiar no qual foi inserida.

Assim, pelos motivos acima expostos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, o que faço com fulcro no inciso I, do art.4º da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se, com cópia desta decisão, ao Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI, na qualidade de órgão noticiante, remetente do relatório inicial, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre o prazo para interposição de recurso.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

2.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMPn.º003476-361/2023

PORTARIAN.º059/2024

Inquérito CIVIL-IC

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/077, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de

Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, para visando investigar suposta cumulação de cargo da senhora Talyta Lianne e o afastamento do socioeducador João Ibiapino, no Complexo de Defesa da Cidadania., encontra-se com prazo de tramitação extrapolado;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/07 do CNMP, vencido o prazo do Procedimento Preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que o Coordenador do Complexo De Defesa e Cidadania de Picos e a investigada **Talyta Lianne Silva Taveira** foram notificados, mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta e documentos que são imprescindíveis para elucidação dos fatos;
RESOLVE-SE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar possível acúmulo irregular de cargos por parte da servidora **Talyta Lianne Silva Taveira**, tendo em vista a informação de que estaria, possivelmente, acumulando **02 (dois) cargos públicos, sendo um no Estado do Piauí e outro no Município de Picos-PI, bem como apurar o afastamento de socioeducador JOAO GONCALVES IBIAPINO STOPELLE, com larga experiência e diversos cursos referente à área, sob o argumento de que embora aprovado no teste seletivo, não poderia assumir a função no Complexo De Defesa e Cidadania de Picos**, pelo que SE

DETERMINA:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como à investigada **Talyta Lianne Silva Taveira** e ao **Complexo De Defesa e Cidadania de Picos**.

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitular da 1ª PJe de Picos-PI

Procedimento Preparatório SIMP n.º 003070-361/2024

PORTARIANº136/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que a **Notícia de Fato**, que visava apurar suposta desclassificação imotivada de proposta mais vantajosa para administração pública pela Secretaria de Estado do Turismo, referente ao Processo Licitatório n.º 00153.001318/2023-69, **encontra-se com seu prazo de tramitação extrapolado**;

CONSIDERANDO que é necessária a **conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório** de Inquérito Civil para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in*

verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para apurar suposta desclassificação imotivada de proposta mais vantajosa para administração pública da empresa João Nilton de Sousa - ME, CNPJ:35.600.495/0001-74, pela Secretaria do Estado do Turismo (SETUR), referente ao Processo Licitatório n.º 00153.001318/2023-69, pelo que, **DETERMINA-SE:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como a Secretaria do Estado do Turismo (SETUR);

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitular da 1ª PJe de Picos/PI

Procedimento Preparatório n. 58/2024 SIMP n. 000494-361/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado** para apurar acúmulo de cargos junto às Prefeituras Municipais de Paquetá/PI, Vera Mendes/PI e Santa Cruz do Piauí/PI pela servidora JAKELINE BORGES LEAL.

O protocolo foi instaurado a partir de cópia de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em 28.07.2023, concernente em indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de **Paquetá/PI**, relativo ao exercício financeiro de janeiro de 2023.

Assim, instaurou-se notícia de fato (ID 58002650) e solicitou-se aos Municípios de Paquetá/PI, Vera Mendes/PI e Santa Cruz do Piauí/PI, Portaria de Nomeação ou Designação do cargo ocupado junto ao município pela servidora JAKELINE BORGES LEAL, informação quanto a carga horária e lotação da servidora acima mencionada, bem como documentos hábeis a comprovar sua efetiva prestação de serviço.

Em resposta às solicitações, tem-se o seguinte resultado:

PAQUETÁ/PI:

Em resposta (58337207), o município de Paquetá informou que a referida investigada foi exonerada em 11 de outubro de 2023, junto ao escritório, foi encaminhada a portaria de exoneração (nº 238/2023) publicada no diário oficial das prefeituras piauienses.

Logo após, em resposta do Município de Paquetá/PI, Id n. 58709530, foi enviado o Decreto de Nomeação nº 82/2023. Ademais, foi informado

pela municipalidade que a servidora Jakeline Borges Leal prestava serviço uma vez por semana, na Secretaria de Assistência Social, em horário corrido e que os demais dias eram prestados as seguintes atividades:

Alimentação de sistemas, orientação de Censos Anuais, referente aos Trabalhadores do SUAS, Equipamentos, Leis, Portarias e regras de uso legal dos repasses do Governo Federal, além do encargo de elaborar Planos Municipais de Assistência Social, Plano de Ação, diagnósticos, realizando oficinas de capacitação quando necessário, e outras demandas inerentes ao cargo.

Já no Id.59772982, o ente municipal encaminhou ficha funcional da ex- servidora JAKELINE BORGES LEAL, acompanhada de documentos que dão conta da então prestação de serviços, tais como: cópias de atas de reuniões do Conselho de Assistência Social, cópia de registro de frequência em eventos de planejamento e execução de atividades, assim como de registros fotográficos e resumo de matérias jornalísticas (fonte Portal Folha atual) reportando as atividades da Secretaria de Assistência Social. Reiterou que a ex-servidora exercia a função de Assessor Especial Nível I, cumprindo efetivamente o seu papel junto à Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município.

VERA MENDES/PI:

Em resposta (58337210), o município de Vera Mendes informou que a Jakeline é servidora efetiva do município, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, e exerce o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Socioassistencial, finalizou informando que esta "[...] optou pelo salário do cargo efetivo, e recebe apenas este, sem qualquer gratificação adicional. Ademais, a servidora exerce uma carga horária de 30h, conforme o disposto na Lei nº 12.317/2010, que alterou a Lei nº 8.662/93." bem como foi enviada portaria de nomeação (nº 009/2022) datada de 25 de fevereiro de 2022, termo de opção salarial pelo subsídio do cargo efetivo de Assistente Social, publicação da portaria e do termo de opção salarial no diário oficial dos municípios.

Em seguida, solicitou-se ao município de Vera Mendes que encaminhasse folha de ponto/frequência da investigada, bem como especificasse como se dá a distribuição da carga horária da servidora, em relação aos dias e horas trabalhados durante a semana.

Em resposta da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, em Id n. 58804196, foi apresentada a ficha de pontos do mês de março/abril do ano de 2024. Ademais, informou que a servidora Jakeline Borges Leal, exerce a função Coordenadora de Vigilância Socioassistencial, com carga horária semanal de 30h.

SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI:

Resposta do Município de Santa Cruz do Piauí, em Id n. 58701776, foi encaminhada a Portaria de Nomeação nº 045/2022, de 03 de janeiro de 2022, para o cargo de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria Municipal de Assistência Social da servidora Jakeline Borges Leal, Decreto nº 042/2023 que

dispõe sobre "exoneração de servidores públicos municipais e dá outras providências". Além disso, esclareceu o seguinte:

"Esclareço que a Sra. Jakeline Borges Leal prestou serviços junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para o cargo de Direção e Assessoramento Superior, com carga horária de 40hs, e seu contato telefônico é (89)98803-5440, sendo exonerada em 01.01.2024, conforme Portaria e Decreto anexos."

O Município de Santa Cruz apresentou no Id.59493977 resposta à expediente desta promotoria e informou a referida servidora prestou serviços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social para o cargo de Direção e Assessoramento Superior, o que se comprova pelas reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social e fotos desses eventos, na qual a servidora participa (Atas das reuniões de 2023 e Fotos anexas), bem como enviou a Ficha Funcional da Sra. Jakeline Borges Leal.

Procedimento com prazo de tramitação vencido.

É o relatório essencial.

O cerne do presente procedimento é apurar o acúmulo de cargos junto às Prefeituras Municipais de Paquetá/PI, Vera Mendes/PI e Santa Cruz do Piauí/PI pela servidora **JAKELINEBORGESLEAL**, bem como a prestação de serviços.

No que se refere ao acúmulo triplice de cargos, a servidora JAKELINE BORGES LEAL estava vinculada aos seguintes cargos:

A acumulação de cargos públicos, via de regra, é vedada pelo texto constitucional. O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos. **Somente nashipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desdequehajacompatibilidadedehorários-serálicítaaacumulação.** Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Conforme informações que constam nos autos, **foiconstatadaaacumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em infringênciaaoart.37,incisoXVI,daConstituiçãoFederal,tendoaSra.JAKELINEBORGES LEAL** já sido exonerada dos cargos nos Municípios de Santa Cruz do Piauí e de Paquetá/PI. Portanto, ficou com vínculo apenas na cidade de Vera Mendes/PI, já que é servidora efetiva deste município, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, e exerce o cargo em comissão de Coordenadora de Vigilância Socioassistencial, com uma carga horária de 30h semanais.

Assim, tem-se que já foram adotadas as providências devidas para cessar a irregularidade identificada.

Quanto à prestação de serviços, que é objeto deste procedimento, **ainvestigaçãonãologrouêxitoemconstatareausênciadeprestação deserviço**, não havendo elementos nos autos que indiquem que em algum dos anos o investigado deixou de cumprir sua carga horária laboral. Conseqüentemente, no caso em apreço, não se vislumbra dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Inclusive há que se ressaltar que foram juntadas aos autos, fotos de eventos realizados, atas de relatórios assinadas pela investigada, bem como algumas frequências esparsas, indicando que houve prestação de serviços às prefeituras ao longo dos citados anos, não havendo justa causa para propositura de ação civil pública, embora não tenha sido juntada a frequência mensal de todos os anos. Ora, a não apresentação da referida frequência nãopodesimplesmenteserinterpretadacomoausênciadaatividadelaboralnaqueleano.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **àfaltadequalquerindíciopráticadecrime, deilícitofuncionalou deinfraçãoadministrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Dessa forma, uma vez que não há mais qualquer irregularidade, bem como que restou demonstrada a prestação de serviços, não há mais justa causa para a continuidade da investigação. Inclusive, porque o presente Procedimento Preparatório se encontra vencido e não há elementos que indiquem a necessidade de conversão em inquérito civil ou ajuizamento de ação judicial.

Destarte, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/07, vencido o prazo do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. No caso dos autos, resta tão somente promover o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que segue:

Cientifique-se os Municípios de Paquetá-PI, Vera Mendes do Piauí/PI e Santa Cruz do Piauí-PI e à Sra. Jakeline Borges Leal acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação de promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

ICn. 088/2023

SIMPnº002248-361/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Inquérito Civil** cujo objeto é apurar supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Luís do Piauí na contratação de prestação de serviços de assessoramento administrativo e técnico contábil com os Srs. Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima, nas datas de 01.04.2021 e 03.05.2021, respectivamente, sem o devido processo licitatório.

Despacho inicial de instauração desta Notícia de Fato em Id n. 54512152, além da solicitação ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís do Piauí para que enviasse a documentação comprobatória que demonstrasse a efetiva prestação de serviços dos Srs. Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima.

A Câmara de Vereadores de São Luís do Piauí apresentou sua resposta em Id's n. 54535625, 54535615 e 54535593.

Não satisfeito com a manifestação da Câmara Municipal, o *Parquet* requisitou novamente, através do Despacho em Id n. 54652834, o envio da documentação referente ao procedimento licitatório da contratação dos Srs. Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima, bem como atesto da prestação de serviço por eles. Além do mais, foi prorrogado o prazo desta NF por mais 90 (noventa) dias para melhor colheita de provas.

A Câmara apresentou uma nova resposta (Id n. 54769248) informando que não possuía a documentação solicitada, pois não houve a contratação através de procedimento licitatório. No mais, requereu a realização de uma audiência com esta promotoria para apresentar toda a documentação referente à prestação de serviço pelos contratados acima citados.

Em seguida, o *Parquet*, em Id n. 54895368, informou que analisaria uma data para a audiência, bem como solicitou o envio da documentação de comprovação de serviço dos Srs. Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima.

A casa legislativa, por meio do Ofício 11/2023, em Id n. 55077264, alegou que a realização dos contratos se deu sem a realização de processo licitatório em decorrência do valor do objeto contratual admitir a dispensa de licitação, já que o Sr. Richardson recebeu, durante o ano de 2021, R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e o Sr. José recebeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Na oportunidade, encaminha documentos referentes à prestação de serviços pelos contratados e, por fim, deseja não mais realizar a audiência, visto que não há irregularidades contratuais e que restou comprovado a prestação de serviços pelos servidores.

Posteriormente, em Id n. 55116595, requisitou-se à Secretaria para que realizasse pesquisa no site do TCE/PI, na aba Sagres, a fim de identificar os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de São Luís do Piauí em favor dos senhores Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima, durante os anos de 2021 e 2022.

Em Certidão n. 2306/2023 (Id n. 55531742), o servidor da secretaria informou que não logrou êxito na pesquisa no site do TCE, visto que estava apresentando instabilidades.

Conversão do protocolo em Procedimento Preparatório, conforme Despacho de Conversão e Portaria concomitantes, sob Id n. 55571091 e 55571085. Após, exarou-se Despacho (Id n. 55964611) solicitando ao TCE/PI que encaminhasse informações relativas aos pagamentos realizados pela Câmara Municipal de São Luís do Piauí em favor do Sr. José do Egito Araújo Lima, durante os anos de 2021 e 2022. Além do mais, requisitou-se aos envolvidos que se manifestassem sobre os fatos expostos.

Em Id n. 56054353, consta resposta do TCE/PI informando que foram encontrados pagamentos efetuados ao **Sr. Richardson Pereira do Carmo**, somente no **exercício de 2021**. Quanto ao **Sr. José do Egito Araújo Lima**, não foram encontrados pagamentos nos exercícios indicados.

Certidão n. 3596/2023 atestando que não foi possível notificar os Srs. José do Egito Araújo Lima e Richardson Pereira do Carmo, pois não há nos autos nenhum contato ou endereço deles.

Despacho sob Id n. 56147221 requisitando à Câmara Municipal de São Luís do Piauí que informasse o contato telefônico, e-mail e/ou endereço dos Srs. José do Egito Araújo Lima e Richardson Pereira do Carmo.

Resposta da casa legislativa, em Id n. 56356718, afirmando não ter conseguido obter as informações, visto que os contratados foram desligados em 2021.

Assim, em Id n. 56465936, determinou-se a requisição das respectivas informações ao escritório de contabilidade ESCONTAP, visto que os contratados, também, são ou foram funcionários do referido escritório.

Em Id n. 56509988, a Câmara Municipal informa o e-mail dos ex- servidores, quais sejam, rpcpereira84@gmail.com e egitojr182@gmail.com.

Em Id n. 56517289, consta resposta do escritório de contabilidade ESCONTAP, informando o contato telefônico do Sr. José do Egito e o contato telefônico e e-mail do Sr. Richardson.

Diante disso, foi exarado Despacho determinando a requisição de informações aos envolvidos, conforme disposto em Id n. 56596756.

Manifestações dos Srs. José do Egito e Richardson, em Id n. 56884692.

Posteriormente, foi requisitado a Câmara Municipal, em Id n. 57406600, que fosse apresentado todos os pagamentos realizados ao Sr. Richardson Pereira do Carmo e o Sr. José do Egito Araújo Lima, durante o ano de 2021.

Em resposta da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, foi juntado no Id

n. 58629019 as notas de empenhos dos pagamentos realizados ao Sr. José do Egito durante os meses de maio a dezembro de 2021. Logo após, em Id n. 58629020, foi apresentado as notas de empenho dos pagamentos feitos ao Sr. Richardson Pereira no que diz respeito ao período de abril a novembro de 2021.

Compulsando-se os autos, verificou-se que não foi atestada a devida prestação de serviço pelo Sr. José do Egito e o Sr. Richardson Pereira.

Assim, tornou-se necessário a apresentação de informações acerca da jornada trabalho e que fossem enviados, pelos servidores supracitados, documentos que comprovem o desempenho das atividades realizadas.

No Id.59455540 consta manifestação apresentada pelos investigados Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima, esclarecendo que ambos foram contratados para cargos comissionados como ASSESSORES ESPECIAIS que respondiam diretamente ao Presidente da Câmara em exercício, no pouco tempo (menos de 01 ano) que contribuíram com as atividades do Legislativo Municipal de São Luís do Piauí-PI, além disso é notório que pouquíssimas pessoas possuem o conhecimento adequado para a praxe do cargo de assessoramento administrativo e técnica contábil em todos os aspectos necessários às prestações de Contas mensais e anuais do Poder Legislativo Municipal durante o período em contrato.

Informa-se ainda que o Sr. José do Egito de Araújo Lima Júnior desempenhava um trabalho operacional, já o Sr. Richardson Pereira do Carmo um trabalho voltado mais para a parte eletrônica, não possuindo carga horária definida. Todavia, aduzem que a demanda que chegavam para eles eram cumpridas, contribuindo para a aprovação das contas da Câmara Municipal de São Luís do Piauí-PI, exercício 2021. (Segue documentos e fotos das prestações de serviços em anexo). Juntaram fotos no local de trabalho; protocolos de entrega de documentos datados de maio a dezembro de 2021, e janeiro de 2022; imagem do programa SCP com data de acesso em 10/02/2022 pelo usuário Richardson; bem como cópias dos contratos celebrados.

Analisando-se os contratos, tem-se o seguinte:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.

09/2020 celebrado entre a Câmara Municipal de São Luís do Piauí e o **Sr. José do Egito Araújo Lima Júnior**, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoramento administrativo e técnica contábil em todos os aspectos necessários às prestações de contas mensais e anuais durante o período de maio a dezembro de 2021; Pela execução do serviço pagará a importância de R\$ 1.500,00 mensal. Valor total do contrato de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.

08/2021 celebrado entre a Câmara Municipal de São Luís do Piauí e o **Sr. Richardson Pereira do Carmo**, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoramento administrativo e técnica contábil em todos os aspectos necessários às prestações de contas mensais e anuais durante o período de abril a dezembro de 2021; Pela execução do serviço pagará a importância de R\$ 1.100,00 mensal. Valor total do contrato de R\$ 9900,00 (nove mil e novecentos reais).

Realizou-se pesquisa no Portal de Conveniados do TCE-PI, na aba SAGRES-CONTÁBIL "pagamento por credor" e em consulta ao CPF do Sr. RICHARDSON PEREIRA DO CARMO constatou-se que ele recebeu da Câmara Municipal de São Luís Do Piauí, no ano de 2021, o valor de R\$ 8.800,00, de abril a novembro de 2021. No ano de 2022 não recebeu nenhum valor.

Já em consulta ao CPF do Sr. JOSE DO EGITO ARAUJO LIMA JUNIOR constatou-se que ele recebeu da Câmara Municipal de São Luís Do Piauí, no ano de 2021, o valor de R\$ 12.000,00, de maio a dezembro de 2021. No ano de 2022 não recebeu nenhum valor.

É o relatório necessário. Passa-se às deliberações.

A contratação de pessoal deve ser precedida de concurso público ou na hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado (art. 37, II e IX, da CF), ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal (art. 37, XXI, da CF).

O denominado "servidor fantasma", que percebe a remuneração, mas não desempenha suas atribuições, incide em improbidade administrativa prevista no tipo do art. 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se que a realização do devido procedimento licitatório para o setor público tem a função de criar critérios para guiar as compras e contratações da

Administração Pública. Além disso, os seguintes objetivos guiam o procedimento licitatório:

Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, a não realização do devido procedimento licitatório, à luz da Lei n. 8.666/93 ou da Lei 14.233/21, pode impactar negativamente o erário, visto que sem o citado procedimento não é possível distinguir as opções mais vantajosas e consoantes ao interesse público.

Todavia, no que aduz a Lei n. 14.133/2021, esta prevê em seu art. 72 a possibilidade de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Ocorre que, mesmo nos casos de contratação direta, o ente público deve observar uma série de critérios, sempre respeitando os princípios aos quais a administração pública está subordinada. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- razão da escolha do contratado;

- justificativa de preço;

- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A doutrina tem assentado que mesmo não sendo caso de observância das especificidades procedimentais inerentes às modalidades licitatórias, "a contratação direta deve obedecer aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delimitamento de seus parâmetros e objetivos" (Ronny Charles Lopes de Torres, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu:

"A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante;

III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

A incidência do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666 não vem sendo excluída nos procedimentos de contratação direta. Segundo o citado dispositivo o procedimento de licitação será "iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade."

Daí resulta necessária a formalização da dispensa de licitação ou da inexigibilidade em processo administrativo próprio, contendo os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente em cada realidade.

Após colheita de elementos de informação no bojo da investigação, observou-se que, de fato, as contratações diretas dos Srs. Richardson

Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima, foram feitas sem a realização das formalidades devidas, isto é, sem realização de processo licitatório. Ante a dispensa indevida de licitação, foi necessário se perquirir se houve dano ao erário e dolo do agente quanto à contratação sem o procedimento licitatório.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário, haja vista que não há nos autos elementos de informação que possam indicar que o serviço não foi prestado. Ao contrário, as documentações juntadas demonstram que os Srs. **Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima** prestaram os serviços para a Câmara Municipal de São Luís do Piauí ao longo do ano de 2021.

Além disso, não há indícios de que os contratos foram superfaturados. Isso porque, restou esclarecido, através de pesquisa Sagres, que o investigado JOSE DO EGITO ARAUJO LIMA JUNIOR recebeu no ano de 2021 pagamentos que totalizaram R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sendo assim, à época, ele recebeu por mês o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, valor esse estipulado no contrato celebrado. Da mesma forma, observa-se o investigado RICHARDSON PEREIRA DO CARMO recebeu no ano de 2021 pagamentos que totalizaram R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Sendo assim, à época, ele recebeu por mês o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, valor esse estipulado no contrato celebrado.

Outrossim, não há qualquer indicação de que a contratação tenha se pautado em má-fé do Presidente da Câmara de Vereadores, não restando evidenciado o dolo, requisito indispensável para a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, conforme os ditames da atual Lei de Improbidade

Administrativa, é necessária a presença de dolo livre e consciente para a caracterização de algum ilícito administrativo.

Do que consta dos autos, todas as medidas cabíveis a este órgão foram adotadas, não se obtendo informações ou indícios suficientes para justificar propositura de ação civil pública.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Vale lembrar ainda o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indicio da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que

se segue:

Cientifique-se o Sr. **Richardson Pereira do Carmo e José do Egito Araújo Lima**, a Câmara Municipal de São Luís do Piauí e o(a) noticiante acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, arquive-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI

Procedimento Preparatório SIMP n.º 001941-426/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar se houve a devida prestação de serviço por parte do servidor do Município de Wall Ferraz ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO (CPF: 00471278300), em razão do acúmulo de cargos junto à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI e à Secretaria Estadual de Educação do Piauí.

O protocolo foi registrado a partir de manifestação anônima apresentada à ouvidoria do MPPI que denuncia um suposto acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Antônio José de Carvalho (ID: 57562344).

Segundo narrado, o Sr. Antônio José de Carvalho acumula 02 (dois) cargos técnicos que possuem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada: um de Auxiliar Administrativo perante o Município de Wall Ferraz-PI e outro Técnico nível superior em Ciências Contábeis junto à Secretaria Estadual de Educação, cujas atividades são prestadas no Município de Floresta do Piauí (8ª Gerência Regional de Educação).

Alegara o(a) noticiante que o Sr. Antônio José de Carvalho apresentou no ato da inscrição no Teste Seletivo 04/2021, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, falsa declaração de não acumulação de cargos e de disponibilidade de 40h semanais. Afirma que o denunciado foi aprovado no teste e convocado para o cargo de Técnico nível superior em Ciências Contábeis, apesar de ter sido realizada denúncia à ouvidoria da SEDUC/PI que asseverava que o

referido não poderia assumir a vaga, porque já ocupava, desde o ano de 2013, cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI.

Relatou ainda o(a) noticiante que a denúncia feita à SEDUC/PI gerou o Processo SEI 00011.014226/2021-00 e o Protocolo e-ouv 00014.202100/0186-53 na Corregedoria Geral do Estado do Piauí. Informa que, posteriormente, foi feita nova reclamação que gerou o Protocolo e-ouv 00014.202200/0558-87 na Corregedoria Geral do Estado do Piauí, já que o candidato havia sido convocado pela SEDUC/PI e assumido o cargo, apesar da denúncia realizada antes da convocação.

Por fim, aduziu o(a) noticiante que mesmo após a comprovação dos fatos alegados e a realização das denúncias, nenhuma providência foi tomada, continuando o servidor a ocupar 02 (dois) cargos.

Solicitou-se à Controladoria-Geral do Estado do Piauí que apresentasse informações acerca do andamento do processo nº 00011.014226/2021-00, devendo apresentar cópia do referido processo e informar quais as medidas foram tomadas em relação aos fatos descritos neste procedimento (ID: 58017082). O referido processo foi juntado ao Id. 58026168.

Solicitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que apresentasse (ID: 58016640): 1. Informações acerca do vínculo do Sr. Antônio José de Carvalho com o Município, devendo encaminhar Portaria de Nomeação ou Designação; 2. Carga horária, folha de frequência/ponto eletrônico do referido servidor, bem como outros documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços ao Município.

Em resposta (ID: 58106692), foi juntada declaração da Secretária Municipal de Educação de Wall Ferraz-PI, Sra. Mirian Cardoso da Silva, na qual assevera que o Sr. Antônio José de Carvalho é servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cuja carga horária é de 40h. Aduz ainda que o referido servidor está lotado na Secretaria Municipal de Educação, sendo seu expediente diário das 08:00 às 13:00.

Ademais, foram encaminhadas portarias de nomeação e lotação, **folhas de ponto do servidor Antônio José de Carvalho do mês de janeiro de 2023 a mês de janeiro de 2024**, bem como requerimento de exoneração perante a SEDUC (ID: 58106692).

Compulsando os autos, observa-se que o Sr. Antônio José de Carvalho (CPF: 00471278300) foi nomeado pelo Município de Wall Ferraz para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo em 01 de novembro de 2013 e foi admitido em 03 de maio de 2021 pelo Estado do Piauí para exercer o cargo de Contador Temporário (Técnico nível superior em Ciências Contábeis). Logo, tem-se que o Sr. Antônio José de Carvalho estaria em acúmulo ilícito de cargos desde o ano de 2021.

Com o objetivo de verificar os valores pagos pela Secretaria Estadual de Educação-SEDUC e pelo Município de Wall Ferraz-PI ao Sr. Antônio Edinaldo de Moraes desde 2021, esta Promotoria realizou consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SIAPE>Folha de pagamento por CPF e Sagres Folha>Ano>Extrator>Folhas de pagamento por CPF), tendo as folhas de pagamentos sido juntadas aos autos em Id. 58268572.

Solicitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que apresentasse: 1. Folha de ponto/ficha de frequência do servidor Antônio José de Carvalho (CPF: 00471278300), referente aos anos de 2021 e 2022, bem como o nome, endereço e contato do seu chefe imediato; 2. Esclarecesse quais são as atividades desempenhadas pelo servidor acima mencionado enquanto Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município.

Ofício do Município de Wall Ferraz juntado ao Id. 58337297 informando que o investigado é servidor efetivo e está lotado na Secretaria Municipal de Educação. Na ocasião, apresentou folhas de ponto do servidor Antônio José de Carvalho relativas ao ano de 2021 e 2022, bem como declaração da Secretária Municipal de Educação e chefe imediata do referido servido, Sra. Maria Mirian Cardoso da Silva, descrevendo as atividades desempenhadas pelo investigado (ID: 58568201).

Solicitou-se à Secretaria da Educação e da Cultura do Estado do Piauí - SEDUC/PI que: 1. Informasse se o servidor Antônio José de Carvalho (CPF: 00471278300, Matrícula nº 355663-8) havia sido exonerado do cargo de Contador Temporário. Na oportunidade, deveria apresentar a documentação comprobatória;

Apresentasse folha de ponto/ficha de frequência do servidor acima mencionado, desde sua admissão até a presente data, bem como o nome, endereço e contato do seu chefe imediato;

A SEDUC/PI informou que o servidor Antônio José de Carvalho foi exonerado, a pedido, do cargo de Contador Temporário no dia 29/02/2024. Conforme solicitado, apresenta ficha de dados funcionais que comprova o desligamento e folhas de registro de ponto de maio de 2021 a fevereiro de 2024.

Ademais, apresentou declaração na qual o Diretor Administrativo do CETI Wilson Nunes Martins Filho, Sr. José Auxiliador da Silva, assevera que o servidor Antônio José de Carvalho possui jornada de trabalho das 14:00 às 18:30 e das 18:30 às 22:30, **desempenhando sua função com eficiência, zelo e assiduidade.**

Ao Id. 58811758 a Secretaria juntou cópias do procedimento de SIMP 000497-361/2024, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida naqueles autos.

O procedimento acima mencionado foi registrado via SIMP em função de decisão proferida no bojo dos autos de SIMP 001938-426/2023, em trâmite na Promotoria de Justiça de Simplício Mendes para apurar o acúmulo de cargos por parte de Antônio José de Carvalho.

Compulsando os documentos juntados ao Id. 58811758, observa-se que o acúmulo de cargos por parte do Sr. Antônio José de Carvalho já está sendo apurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes através do procedimento de SIMP 001938-426/2023.

Logo, cabe a esta Promotoria apurar somente a prestação de serviços por parte de Antônio José de Carvalho junto ao Município de Wall Ferraz/PI, que compõe o termo da comarca de atuação deste *Parquet*, uma vez que, não ficando esta devidamente comprovada, implicaria em dano ao erário gerando a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Diante disso, requisitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que:

Informasse desde quando o servidor Antônio José de Carvalho cumpre expediente diário das 08:00 às 13:00h. Na ocasião, deveria explicar por qual motivo o referido servidor trabalha apenas 25h semanais no cargo de Auxiliar Administrativo, cuja carga horária é de 40h;

Apresentasse lista contendo nome e respectivos contatos de todos os servidores efetivos que desempenham funções na Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Sr. Antônio José de Carvalho;

Resposta da Secretária Municipal de Educação de Wall Ferraz-PI, Maria Mirian Cardoso da Silva, juntada aos Ids. 59562287 e 59447508. Aduz, em síntese, que, apesar da carga horária de 40 horas semanais do servidor, todos os funcionários da Secretaria Municipal de Educação seguem um horário corrido e ininterrupto, incluindo o servidor em questão. Ressalta-se que esse horário não causou prejuízo ao erário público, e todos os servidores permanecem disponíveis fora do horário regular para atender a necessidades urgentes e de interesse municipal. No azo, apresentou a lista de servidores conforme item "2" da requisição.

Requisitou-se à Controladoria-Geral do Estado do Piauí que informasse quais medidas foram tomadas em relação a possível apresentação de falsa declaração de não acumulação de cargos e de disponibilidade de 40h semanais pelo Sr. Antônio José de Carvalho para assumir a função de Contador Temporário (Teste Seletivo 04/2021 realizado pela SEDUC/PI);

Conforme resposta juntada ao Id. 59378950, a Corregedoria recomendou a extinção do vínculo com o contratado temporário ANTONIO JOSE DE CARVALHO (CPF nº 004.712.783-00- Matrícula nº 355663-8), conforme Despacho nº 24/2024/CGE-PI/GAB/CRG.

Requisitou-se à Sra. Maria Mirian Cardoso da Silva, chefe imediata do investigado no Município de Wall Ferraz/PI, que informasse se possui registros de descumprimento de carga horária por parte do servidor Antônio José de Carvalho do ano de 2021 ao ano de 2024, enquanto ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Em resposta (ID: 59562287), **a Sra. Maria Mirian Cardoso da Silva informou que não há registro ou indícios de descumprimento da carga horária por parte do servidor, que não causou dano ao erário público. Alega ainda que o servidor sempre cumpriu rigorosamente sua carga horária, demonstrando eficiência, zelo e assiduidade em suas funções.**

Notificou-se o investigado Antônio José de Carvalho (CPF: 00471278300) para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa nestes autos.

A manifestação de defesa foi apresentada, tendo o investigado afirmado que não está mais em acúmulo de cargos e que havia compatibilidade de horários entre os cargos que ocupou. Além disso, defende que prestou serviços em ambos os cargos. Na ocasião, **juntou documentos comprobatórios da prestação de serviços: folhas de ponto do cargo de Auxiliar Administrativo dos anos de 2021, 2022 e 2023; declarações dos chefes imediatos; processos de prestações de contas, recibos de entrega de escrituração fiscal digital e relatórios relativos ao cargo de Contador Temporário (Técnico nível superior em Ciências Contábeis)** (ID: 59562792).

É o relatório necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é apurar se houve a devida prestação de serviço por parte do servidor do Município de Wall Ferraz ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO (CPF: 00471278300), em razão do acúmulo de cargos junto à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI e à Secretária Estadual de Educação do Piauí.

Ao longo da investigação, verificou-se que o acúmulo de cargos por parte do Sr. Antônio José de Carvalho já está sendo apurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes através do procedimento de SIMP 001938-426/2023. Há que ressaltar que, conforme as informações que constam nos autos, o servidor não está mais em acúmulo de cargos.

Constatou-se ainda que a promotoria com atribuição para investigar o suposto acúmulo é a Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, em razão do último cargo assumido por Antônio José de Carvalho ter sido junto à Secretaria Estadual de Educação-SEDUC, para prestação de serviços em escola localizada no Município de Floresta do Piauí.

Dessa forma, o foro competente para eventual ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa em razão da acumulação indevida de cargos públicos seria o foro da comarca de Simplício Mendes, conforme Nota Técnica do CAO Cidadania nº 01/2021 do MPRJ:

"A Lei 8429/92 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe, em seu art. 2º, que o foro competente para o julgamento da ação civil pública é aquele onde ocorreu o dano. No caso de ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa que tenha como objeto a acumulação indevida de cargos públicos, o foro competente será, a princípio, aquele do último cargo assumido pelo servidor, uma vez que é a partir desse momento que se configura a acumulação de cargos constitucionalmente vedada. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também entende como local do dano aquele em que ocorre a ação que resultará na acumulação propriamente dita, o local da contratação mais recente".

Quanto à prestação de serviços, os elementos presentes nos autos são claros a demonstrar que o servidor Antônio José De Carvalho desempenhou suas atribuições referentes aos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador Temporário (Técnico nível superior em Ciências Contábeis) entre o ano de 2021 e a data de sua exoneração (fevereiro de 2024).

Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Inclusive, consta nos autos documentos comprobatórios da prestação de serviços: folhas de ponto do cargo de Auxiliar Administrativo dos anos de 2021, 2022 e 2023; declarações dos chefes imediatos; processos de prestações de contas, recibos de entrega de escrituração fiscal digital e relatórios relativos ao cargo de Contador Temporário.

Diante disso, e tendo em vista que o prazo do presente procedimento se encontra vencido, não há justa causa para a continuidade da investigação. Logo, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe, conforme se extrai do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, *in verbis*:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o

ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que se segue:

Cientifique-se Sr. Antônio José de Carvalho e o Município de Wall Ferraz-PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução

nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento**;

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Inquérito Civil n. 32/2024 SIMP n. 002556-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Promotoria de Justiça para investigar, notadamente, suposto acúmulo ilegal de cargos pelos servidores ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO, ocupante dos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador; e CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO, ocupante dos cargos de Professor e Secretário Municipal de Finanças, em virtude do relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de Wall Ferraz/PI.

O procedimento foi instaurado a partir de cópias de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em 28.07.2023, concernente em indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de WALL FERRAZ/PI, relativo ao exercício financeiro de janeiro de 2023. Referido documento apresenta, além da unidade gestora pesquisada, *in casu*, a Prefeitura de Wall Ferraz/PI, a relação de servidores que estão vinculados a outros órgãos, assim, da documentação inaugural tem-se pessoas possuindo 02 (dois) e 03 (três) vínculos, em regra, em dissonância com o estabelecido no dispositivo constitucional em seu art. 37, inciso XVI a esse respeito.

Documento inicial juntado em Id n. 56495338.

Dessa forma, foi instaurada Notícia de Fato, em Id n. 56596849. Na oportunidade, determinou-se a solicitação ao Município de Wall Ferraz que prestasse esclarecimentos sobre os acúmulos e enviasse documentos comprobatórios da prestação de serviços de todos os 32 (trinta e dois) servidores. Em Id n. 56668353, o Município solicita dilação de prazo para apresentar resposta.

Página 1 de 10

Assim, em Decisão de Prorrogação desta Notícia de Fato, conforme disposta em Id n. 56869127, foi concedido o pedido de dilação de prazo.

Na sequência, transcorrido o prazo dilatado, o Município apresentou a documentação dos servidores, acostadas em Id's n. 56897318, 56897323, 56897329, 56897333, 56897336, 56897339, 56897346, 56897350, 56897351 e 56897354.

Da análise dos autos, verificou-se que alguns servidores estavam a acumular cargos em conformidade com a Constituição Federal, e outros servidores tiveram o acúmulo ilegal de cargos cessado após terem sido exonerados de um dos cargos.

Desse modo, no decorrer da investigação, arquivou-se parcialmente a investigação em relação aos demais servidores, conforme decisão de Id 59947788.

Ademais, apenas os servidores **Antônio Carvalho e Clécio Monteiro** continuaram possivelmente, acumulando cargos, o primeiro pediu exoneração do cargo de Contador, mas não foi juntado qualquer documento de conclusão deste ato; o segundo, aparentemente, ainda continua a ocupar dois cargos públicos incompatíveis.

Em resposta do município de Wall Ferraz/PI, Id n. 56897351, foi encaminhada Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Wall Ferraz informando que o servidor ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO exerce o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, com horário de expediente diário em horário corrido, das 08:00 h às 13:00 h.

Além disso, enviaram a Portaria n.º 210/2013, 01 de novembro de 2013, Wall Ferraz/PI, em que nomeia o servidor para exercer o cargo de Auxiliar

Página 2 de 10

Administrativo, além das Portarias n.º 103/2021 e 352/2023, ambas tratam de lotação do servidor e encaminhou a Folha de Ponto.

Ademais, foi enviada Declaração da SEDUC informando que o servidor exerce a função de Contador, mediante Contrato Temporário, laborando no Conselho Escolar do Centro Estadual de Tempo Integral - CETI Wilson Nunes Martins Filho, situado na cidade de Floresta/PI, sendo sua jornada de trabalho das 14:00 h às 18:00 h e das 18:30 às 22:30, conforme declaração em anexo - Id 57986154.

Em resposta da Secretaria de Estado de Educação do Piauí (SEDUC), Id n. 59332635, fora informado o servidor foi convocado pelo Edital n.º 04/2021 (Documento Anexo) (1ª Convocação), no município de Floresta do Piauí/PI, para exercer o cargo de Técnico de Nível Superior (Ciências Contábeis), além disso, informa que este prestou serviço e solicitou desligamento conforme Edital. Ademais, enviou o Contrato de Trabalho e Requerimento de Exoneração do Cargo.

Por fim, observou-se que o respectivo procedimento se encontra com o prazo vencido, carecendo de sua regularização, mais precisamente, sua conversão para escorreita tramitação.

Quanto ao servidor CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO, em Id n. 56897336, consta o Decreto n.º 02/2021, de 04 de janeiro de 2021, de Paquetá/PI, que nomeia o servidor para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças e a Portaria n.º 124/2001, de 01 de agosto de 2001,

de Wall Ferraz/PI, que contrata Clécio Carvalho para exercer o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em resposta do município de Paquetá/PI, Id n. 57993457, foi informado que o servidor é titular do cargo de Professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente, em nova resposta do município de Paquetá/PI, Id

Página 3 de 10

n. 59268540, foram encaminhados alguns documentos referente a prestação de serviços, além do Decreto n.º 02/2021, de 04 de janeiro de 2021. Portaria de Inquérito Civil em Id 59947811.

Logo após, os investigados ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO e CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO foram notificados para apresentarem defesa - Id 59947788.

O investigado ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO apresentou defesa no Id 60091770 esclarecendo que sua admissão ao cargo de Contador se deu por Contrato Temporário de Trabalho. Provavelmente, por conta desta forma de admissão, o seu pedido de exoneração junto à SEDUC-PI tramitou pelo Processo SEI Nº 00011.007983/2024-61 e a conclusão da exoneração se deu por despachos da própria SEDUC juntados ao citado processo eletrônico. Concernente ao caso, o Despacho conclusivo da EXONERAÇÃO deu-se por meio do DESPACHO Nº: 662/2024/SEDUC-PI/SUPEG/UGP/GL/CLI-TERESINA/PI, datado de 11 de março de 2024, que previu a Desativação em Folha na competência Abril/2024. No entanto, uma semana depois, na data de 18 de março de 2024, a SEDUC emitiu novo Despacho SEDUC-PI/SUPEG/UGP/GMP/CFP Nº: 709/2024 concluindo o Processo e informou que a DESATIVAÇÃO EM FOLHA em decorrência da Exoneração já seria na competência Março/2024. Documentação comprobatória em anexo ao id citado.

Por sua vez, o investigado CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO informa em sua defesa de Id 60147510 que solicitou o desligamento do cargo comissionado de Secretário Municipal de Finanças, sendo exonerado do respectivo cargo por meio do Decreto nº 238/2023, de 11 de outubro de 2023. (Decreto em anexo). Aduziu ainda que, atualmente, exerce as atividades de professor efetivo do respectivo município de Paquetá, visto que solicitou licença sem vencimento para

Página 4 de 10

tratar de interesses particulares do cargo de Professor junto ao Município de Wall Ferraz, conforme Portaria nº 140/2024 em anexo.

É o relatório essencial.

O cerne do presente Inquérito Civil Público é averiguar o acúmulo ilegal de cargos pelos servidores ANTONIO JOSE DE CARVALHO, ocupante dos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador; e CLECIO MONTEIRO DE CARVALHO, ocupante dos cargos de Professor e Secretário Municipal de Finanças, em virtude do relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de Wall Ferraz/PI.

Analisando os elementos apurados no procedimento, percebe-se diante do caso concreto que os respectivos servidores exerceram ao mesmo tempo cargos públicos incompatíveis, conforme se demonstra abaixo

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO:

Contador, contratado temporariamente do Conselho Escolar do Centro Estadual de Tempo Integral -CETI Wilson Nunes Martins Filho, situado na cidade de Floresta do Piauí, desempenhando suas atribuições diárias numa jornada de trabalho das 14:00 às 18:00 horas e das 18:00 às 22:30 horas, conforme declaração anexa (Id 57986154).

Exonerado em março de 2024, conforme Id 59332635 .

Em consulta ao SIAPE, folha de pagamento do Estado, o investigado recebeu pagamentos somente até fevereiro de 2024.

Página 5 de 10

Auxiliar Administrativo do Município de Wall Ferraz/PI, servidor efetivo, lotado na sede da Secretaria Municipal de Educação de Wall Ferraz Piauí, cumprindo expediente diário em horário corrido, das 08:00 às 13:00 horas, conforme portaria nº 352/2023 anexa. Apresentou folhas de ponto referente aos meses de janeiro (férias), fevereiro, março, abril, maio, junho, julho de 2023.

CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO:

Professor de 5ª a 8ª série, lotado na Secretaria Municipal de Wall Ferraz/PI, conforme Portaria n. 124/2001 (Id 56897336). Licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme portaria nº 140/2024, datado de 18 de junho de 2024.

Professor Nível II, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Paquetá/PI;

Secretário Municipal de Finanças da cidade de Paquetá/PI, nomeado em 1º de janeiro de 2021, conforme Decreto nº 02/2021 (Id 56897336).

Decreto de exoneração nº 238/2023, datado de 11 de outubro de 2023.

Em Id 59268540 apresentou documentos datados de 2023 que comprovam sua prestação de serviço, mesmo que parcialmente.

Em consulta ao sistema Sagres Folhas, o investigado consta nas folhas de pagamento de Paquetá de janeiro a agosto de 2024, recebendo pelo cargo de Professor. Já na folha de pagamento de Wall Ferraz/PI, recebeu como professor de janeiro a junho de 2024, quando recebeu a licença sem vencimentos.

Página 6 de 10

Sabe-se que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Apenas excepcionalmente, conforme dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, a Carta Magna admite a acumulação remunerada, em hipóteses específicas e desde que haja compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (grifos nossos.)

O Supremo Tribunal Federal entendeu como impossível considerar o cargo de Secretário Municipal como técnico/científico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao

Página 7 de 10

exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA -acumulação de cargos públicos - professor e Secretário Municipal -impossibilidade de considerar esse último cargo como técnico ou científico- segurança denegada - recurso improvido. 5. Agravo regimental" desprovido. (STF -ARE: 665187 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012) -grifo nosso.

O cargo de Secretário Municipal não ser considerado técnico ou científico, independentemente de formação ou qualificação, **não há possibilidade de acumulá-lo com outro cargo**, afastando nesse caso o mandamento constitucional do art. 37, inciso XVI. Além disso, o cargo

de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo.

Assim, resta evidente a impossibilidade de cumular função pública de Secretário com Professor. Ademais, considerando a manifestação do município de Paquetá do Piauí o qual informou que o servidor Clécio Monteiro foi exonerado em Outubro de 2023 e apresentou prestação de serviço parcialmente.

Entretanto, embora seja indiscutível à acumulação ilícita, a qual cessou com a exoneração não restou provada a não prestação laboral e o dolo do investigado de eventual enriquecimento ilícito. Há informações do Município de Paquetá que houve a prestação de serviço, embora não tivesse controle de ponto, foram juntados ofícios e memorandos assinados pelo Secretário, ora investigado.

Assim, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para um juízo cognitivo de certeza da não prestação laboral. O encargo probatório no que

concerne à demonstração dos atos de improbidade administrativa é atribuído ao demandante, seja ele o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art.17, § 6º, inciso II e § 9, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, sabe-se que compete à Administração controlar a frequência, cabendo ao servidor apenas submeter-se a esse controle. A ausência desse controle não pode prejudicar o servidor. No caso em análise, a falta de método de verificação de presença não pode presumir a falta de trabalho da servidora Josefa Raimunda de Sousa. Tal presunção acarretaria a devolução de valores e responsabilidade política-administrativa, que é dever da Administração, não do servidor. Para responsabilizar o servidor, o Ministério Público deve provar a falta de trabalho. **A falta de controle de frequência, por si só, embora se caracterize como irregularidade, mas sem outros elementos probatórios, não pode levar à ilação da configuração de ato de improbidade administrativa.**

Diante disso, os elementos presentes nos autos não são suficientes para este *Parquet* afirmar que os investigados não tenha prestado integralmente a contrapartida laboral e tenham agido com má-fé.

Desse modo, considerando as atribuições deste órgão ministerial, não há justa causa para continuidade do procedimento investigatório (Inquérito Civil), por ausência de ato ímprobo, assim como não ficou comprovado enriquecimento ilícito pelos servidores.

O legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Página 9 de 10

Desta maneira, visto que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa e considerando as atribuições deste órgão ministerial, não há justa causa para continuidade do procedimento investigatório.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Determina-se, outrossim, o que se segue:

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Cientifique-se os investigados **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO e CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO**, o Município de Wall Ferraz do Piauí e o Município de Paquetá do Piauí, via PGM ou assessoria jurídica, acerca da presente decisão.

Após a cientificação, há necessária remessa do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico, sendo assim, encaminhe-se;

Após o retorno, havendo homologação, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Picos-PI, datado e assinado digitalmente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

Inquérito Civil

SIMPnº002977-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil visando apurar a regularidade da contratação de Raquel Marta do Nascimento (CPF: 04427678386), que é Bacharela em Serviço Social, pelo Município de Santa Cruz do Piauí-PI para o cargo de Professora Substituta nos anos de 2017 e 2018.

O protocolo foi registrado a partir de extração de cópias do IC nº 104/2018 - SIMP protocolo nº 000176-088/2018, que objetivava investigar possíveis benefícios concedidos ao suplente de vereador Anchieta Marta do Nascimento pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí em troca de apoio político.

De acordo com a denúncia presente no bojo do referido procedimento, a Sra. Raquel Marta do Nascimento, sobrinha do suplente de vereador, era contratada como professora, contudo, não teria qualificação técnica para o ocupar o referido cargo, pois possui graduação como Assistente Social.

Ao longo da investigação, verificou-se que, de fato, a Sra. Raquel Marta do Nascimento foi contratada como servidora temporária do município. Fichas funcionais e financeiras apresentadas pelo Município de Santa Cruz do Piauí mostram que Raquel Marta do Nascimento foi admitida em 01/02/2017. Ademais, relatórios extraídos de pesquisas realizadas no Sagres, sistema do TCE-PI, identificaram os valores percebidos pela referida servidora no período de 2018 e 2020. Ressalta-se que a municipalidade encaminhou o livro de ponto da servidora relativo ao ano de 2018 e 2022 (ID: 56796621).

Solicitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí a apresentação da cópia da Legislação Municipal que trata das contratações temporárias e do contrato firmado com Raquel Marta do Nascimento (ID: 57242230).

Em resposta (ID: 57358414), o Município encaminhou cópia da Lei nº 03/2011 e do Contrato SME 005/2017. Na oportunidade, encaminhou ainda 04 (quatro) portarias que nomearam a Sra. Raquel Marta do Nascimento para cargos de Assessora e de Direção e Assessoramento referente aos anos de 2019, 2021, 2022 e 2023.

Solicitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí que apresentasse: 1. contratos ou aditivos firmados com a Sra. Raquel Marta do Nascimento a partir de junho de 2017, bem como o contrato referente à prestação de serviços no ano de 2018; 2. registros de ponto da Sra. Raquel Marta do Nascimento referente aos anos de 2017, 2019, 2020, 2021 e 2023 (ID: 57842469).

Apesar de confirmar o recebimento da solicitação em 10/01/2024 (ID: 57862357), a municipalidade não apresentou resposta.

Com o objetivo de verificar o vínculo da Sra. Raquel Marta do Nascimento com o Município de Santa Cruz do Piauí, bem como os pagamentos recebidos pela servidora, esta Promotoria realizou pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Sagres Folha>Ano>Extrator>Folha de Pagamento por CPF).

A partir desta, constatou-se que a Sra. Raquel Marta do Nascimento (CPF: 04427678386) possui vínculo com o Município de Santa Cruz do Piauí-PI desde o ano de 2017, conforme demonstram folhas de pagamento juntadas em ID: 58267943.

Requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí a apresentação das seguintes informações/documentos (ID: 58268266):

Contratos, ou aditivos, firmados com a Sra. Raquel Marta do Nascimento a partir de junho de 2017, bem como o contrato referente à prestação de serviços no ano de 2018;

Registros de ponto da servidora Raquel Marta do Nascimento referente aos anos de 2017, 2019, 2020, 2021 e 2023;

Nome, endereço e contato de todos os chefes imediatos da servidora acima mencionada, a partir de 2017;

Informações em relação à qualificação técnica servidora acima mencionada. Na oportunidade, deve apresentar a documentação comprobatória ou, em caso de impossibilidade, justificativa.

Ofício do Prefeito de Santa Cruz do Piauí juntado ao ID: 58352512, solicitando a dilação do prazo para resposta. Todavia, em seguida realizou a juntada da documentação requisitada.

Ao ID: 58352524, a municipalidade encaminhou cópia do aditivo ao contrato SME 005/2017, datado de 30 de maio de 2017, bem como do contrato firmado com a Sra. Raquel Marta do Nascimento em 2018 para prestação de serviços de professor. Juntou ainda cópias de 05 (cinco) portarias de nomeação da servidora para cargos comissionados, referentes aos anos de 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Ademais, o Município apresentou os registros de ponto da investigada relativos ao ano de 2017 e 2023, esclarecendo que de 2019 a 2021 os servidores da Prefeitura não assinavam livros de ponto (ID: 58352531).

Na ocasião afirma que a Sra. Raquel Marta do Nascimento é Bacharela em Serviço Social, conforme comprova o diploma que foi juntado ao procedimento (ID: 58484814), e que os chefes imediatos da servidora foram Telmice Araujo Luz de Sousa, Jocicleide Pereira da Silva e Ilene Maria Pereira da Silva.

Requisitou-se à Sra. Raquel Marta do Nascimento que apresentasse manifestação acerca dos fatos coligidos nos autos (ID: 58268266). A investigada apresentou manifestação ID: 58484628, informando que nos anos de 2017 e 2018 prestou serviços ao Município como professora substituta e que desde 2019 trabalha como Assessora na Prefeitura, sendo vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Tendo em vista a nomeação de Raquel Marta do Nascimento em 02 de janeiro de 2024, por meio da portaria nº 020/2024, para o cargo de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria Municipal de Administração do Município de Santa Cruz do Piauí, esta Promotoria realizou nova pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Sagres Folha>Ano>Extrator>Folha de Pagamento por CPF), a fim de verificar os pagamentos realizados à servidora no ano de 2024. Documento juntado aos autos ao ID: 58882635.

Requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí que:

Informasse se Raquel Marta do Nascimento, enquanto professora contratada pela municipalidade, lecionou na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino

médio. Na ocasião, deve apresentar a documentação comprobatória;

Esclarecesse de que forma era controlada a frequência da servidora acima mencionada e dos demais servidores contratados nos anos de 2019, 2020 e 2021, quando não assinavam livros de ponto na Prefeitura;

Esclarecesse qual formação técnica a investigada possui para ocupar o cargo de fiscal de tributos, tendo em vista que foi nomeada pela portaria nº 020/2024 para o cargo de "Direção e Assessoramento Superior da Secretaria Municipal de Administração - fiscal de tributos". Na ocasião, deve apresentar documentos comprobatórios;

Em resposta (ID: 59403962), o Município apresentou os contratos firmados com a Sra. Raquel Marta do Nascimento nos anos de 2017 (SME 005/2017) e 2018 (SME 002/2018) e informou que apesar da contratação para lecionar no Ensino Fundamental, a servidora lecionou no Ensino Infantil.

Ademais, aduziu que "infelizmente a Prefeitura não teve nenhum documento como forma de controle das frequências desses servidores contratados nos anos de 2019, 2020 e 2021, pois nesse período da PANDEMIA DA COVID muitos serviços foram prejudicados, contudo depois tudo voltou a normalidade e todos servidores passaram a assinar as frequências" (sic).

Por fim, esclareceu que a Raquel Marta do Nascimento foi nomeada no ano de 2024 para o cargo de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria Municipal de Administração "fiscal de contratos" e não "fiscal de tributos".

Requisitou-se à Sra. Telmice Araujo Luz de Sousa, chefe imediata da investigada no período de março de 2017 a maio de 2017, que informasse se possui registros de descumprimento de carga horária por parte da servidora Raquel Marta do Nascimento no ano de 2017, enquanto ocupante do cargo de Professora Substituta da Escola Municipal Catarina.

A Sra. Telmice Araujo Luz de Sousa informou que servidora Raquel Marta não possui registro de descumprimento de carga horária no período de março a maio de 2017 e que durante esse tempo demonstrou cuidado e zelo em suas atribuições, além de ser responsável, proativa e assídua (ID: 59413523).

Requisitou-se à Sra. Jocicleide Pereira da Silva, chefe imediata da investigada no período de junho de 2017 a novembro de 2018, que informasse se possui registros de descumprimento de carga horária por parte da servidora Raquel Marta do Nascimento nos anos de 2017 e 2018, enquanto ocupante do cargo de Professora Substituta da Escola Municipal Luís Rodrigues de Sousa Martins.

A Sra. Jocicleide Pereira da Silva informou que não há registros de descumprimento de carga horária no período (ID: 59427453).

Requisitou-se à Sra. Ilene Maria Pereira da Silva, chefe imediata da investigada de 2019 até a apresentada data, que informasse se possui registros de descumprimento de carga horária por parte da servidora Raquel Marta do Nascimento do ano de 2019 ao ano de 2024, enquanto ocupante do cargo de Direção e Assessoramento Intermediário/Superior da Secretaria Municipal de Administração.

Ao ID: 59413891, consta resposta da Sra. Ilene Maria Pereira da Silva alegando que a servidora Raquel Marta do Nascimento é responsável, proativa, pontual e assídua, não havendo registros de descumprimento de carga horária.

Requisitou-se ao Município de Santa Cruz do Piauí que apresentasse documentos que comprovem que Raquel Marta do Nascimento (CPF: 04427678386) lecionou no ensino infantil nos anos de 2017 e 2018.

O Município de Santa Cruz do Piauí encaminhou diários de classe dos anos de 2017 e 2018, das séries "Pré I" e "Pré II".

É o relatório necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é verificar a regularidade da contratação de Raquel Marta do Nascimento pelo Município de Santa Cruz do Piauí nos anos de 2017 e 2018.

Ao longo da investigação, verificou-se que a Sra. Raquel Marta do Nascimento possui vínculo com o Município de Santa Cruz do Piauí desde o ano de 2017, tendo ocupado o cargo temporário de Professora Substituta nos anos de 2017 e 2018. Vejamos:

CARGO	VÍNCULO	ADMISSÃO	REMUNERAÇÃO	COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CHEFE IMEDIATO
	Contrataçã				<u>03/2017 a</u>
	o por				<u>05/2017:</u>
PROFESSOR	interesse público	01.02.2017 - 30.05.2017		Livro de	Telmice Araujo Luz de Sousa
SOR SUBSTITUTO	Contrato SME 005/2027 Aditivo nº 01	30.05.2017 - 31.12.2017	R \$ 1.149,40 (ID: 58267943)	ponto de 03/2017 a 12/2017 (ID: 58484814)	(Diretora da Escola Municipal Catarina)
PROFESSOR SOR SUBSTITUTO	Contrataçã o por interesse público - Contrato SME 002/2018	01.03.2018 - 30.11.2018	R \$ 1.227,67 (ID: 58267943)	Livro de ponto (ID: 56796621)	<u>06/2017 a 11/2018:</u> Jocicleide Pereira da Silva (Diretora da Escola Municipal Luís Rodrigues de Sousa Martins)

ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	Cargo Comissionado - Portaria nº 044/2019	01/04/2019 - 31/12/2020	Ano de 2019: R\$ 998,00 01/2020: R\$ 1.039,00 02/2020: -	Sem livro de ponto.	Ilene Maria Pereira da Silva (Chefe do Setor Pessoal da Prefeitura)
			12/2020: R\$ 1.045,00		Municipal)
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Cargo Comissionado - Portaria nº 007/2021	04/01/2021	R\$ 1.100,00	Sem livro de ponto.	Ilene Maria Pereira da Silva (Chefe do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal)
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Cargo Comissionado - Portaria nº 093/2022	11/07/2022	01/2022 - 06/2022: R\$ 1.212,00 07/2022 - 12/2022: R\$ 1.512,00	Livro de ponto (ID: 56796621)	Ilene Maria Pereira da Silva (Chefe do Setor Pessoal) da Prefeitura Municipal)
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Cargo Comissionado - Portaria nº 005/2023	02/01/2023	01/2023 e 02/2023: R\$ 1.602,00 03/2023 - 12/2023: R\$	Livro de ponto (ID: 58352531)	Ilene Maria Pereira da Silva (Chefe do Setor
OR			2.802,00		Pessoal da Prefeitura Municipal)
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Cargo Comissionado - Portaria nº 020/2024	02/01/2024	01/2024: R\$ 2.864,93 02/2024: R\$ 3.112,00		Ilene Maria Pereira da Silva (Chefe do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal)

Assim, observa-se que o Município de Santa Cruz do Piauí realizou a contratação da Sra. Raquel Marta do Nascimento, que é Bacharela em Serviço Social, para exercer o cargo de Professora.

Sabe-se que os cursos de bacharelado não habilitam o profissional a lecionar, pois são cursos superiores de graduação que dão o título de bacharel. Para atuar como docente, o bacharel precisa de curso de complementação pedagógica.

De acordo com a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a formação de professores para atuar na educação básica será realizada em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco

primeiros anos do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal (LDB, Art. 62).

Todavia, há nos autos diários de classe que comprovam que Raquel Marta do Nascimento lecionou na Educação Infantil, não se observando nenhuma irregularidade, já que está de acordo com o art. 62 da Lei nº 9.394/96.

No que tange à prestação de serviços, **a investigação não logrou êxito em demonstrar que houve ausência de prestação de serviço por parte de Raquel Marta do Nascimento.** Ao contrário, há nos autos folhas de frequências e informações fornecidas pelas chefes imediatas da investigada (Telmeice Araujo Luz de Sousa, Jocicleide Pereira da Silva e Ilene Maria Pereira da Silva) alegando que entre 2017 e 2024 não houve nenhum registro de descumprimento de carga horária por parte da investigada e que esta exerceu/exerce suas atribuições com cuidado e zelo. Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de propositura de ação civil pública para buscar qualquer tipo de reparação ou responsabilização. Nessa toada, não há mais determinações a serem expedidas por esta Promotoria, uma vez que os elementos fáticos acostados aos autos foram suficientes para elucidação do fato. Sobre isso, dispõe o art. 10, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP que:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ora, nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades. Inclusive, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém,

afaltadequalquerindíciodapráticadecrime,deilícitofuncionaloudeinfraçãoadministrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não havendo justa causa para a continuidade da investigação e não sendo caso de ação civil pública, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que

segue:

Cientifique-se Sra. Raquel Marta do Nascimento (CPF: 04427678386) e o Município de Santa Cruz do Piauí-PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

2.3. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000181-172/2018 (A)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento acima mencionado, instaurado com o escopo de apurar o alagamento de ruas e residências, causadas por galeria/bueiro, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, nesta capital.

Em 09/07/2019 o procedimento preparatório foi convertido em Inquérito Civil.

Oficiou-se a SAAD-LESTE em 20/01/2020 (fls 43) solicitando vistoria e laudo técnico no local em comento, sendo que até a presente data não houve resposta.

Após, aos 30/03/2022, foi expedido ofício nº 362/2022 à SAAD requisitando a realização de diligências.

Aos 04/10/2022, reiterou-se expediente à SAAD Leste.

O expediente foi novamente reiterado através do ofício nº 335/2023.

Após, aos 04/10/2023, foi realizada audiência extrajudicial conciliatória com a presença de representantes da SAAD Leste, SEMDUH, CAOMA e engenharia civil/MPPI. Nesta oportunidade, debateu-se acerca da necessidade da constante limpeza da área, com propostas de melhoria da educação ambiental. Por fim, acordou-se que a SAAD Leste procederá ao reparo da galeria, com encaminhamento de relatório a este MPPI e que a SEMDUH, através da CELIMP, realizará ações de limpeza com as assistentes sociais da SAAD Leste (através da gerência de habitação).

Assim, aos 28 de fevereiro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 297/2024 à Saad Leste e o Ofício nº 298/2024 à SEMDUH. Até a presente data não recebemos resposta ao ofício enviado à SEMDUH.

Aos 06 de março de 2024, recebemos resposta ao Ofício nº 297/2024, enviado a Saad Leste, segue o relato:

Informamos que, de acordo com o Despacho (id 9188765) do Engenheiro Civil da Gerência de Obras e Serviços desta SAAD, nos autos do Processo SEI Nº 00082.000731/2024-65, a empresa Moderna Engenharia Ltda executou solução paliativa no local em questão ao limpar e desobstruir a galeria, no dia 28 de setembro de 2023. Entretanto, devido às chuvas recentes nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2024, fez-se necessário solicitar uma nova intervenção à empresa supracitada, já que houve desmoronamento do material localizado próximo à galeria, ocasionando, assim, acúmulo de detritos no percurso previsto para a água, como ilustrado no Relatório Fotográfico (id 9188750). Portanto, estabeleceu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução do serviço pela empresa Moderna Engenharia Ltda.

Visando obter informações atualizadas acerca da demanda, aos 13 de setembro de 2024, foi expedido Ofício nº 1705/2024 à SAAD Leste requisitando informações atualizadas acerca do reparo da área em comento e solução da demanda. E ainda, também foi expedido ofício 1706/2024 à SEMDUH requisitando informações acerca da realização de ações de limpeza com as assistentes sociais da SAAD Leste (através da gerência de habitação), conforme acordado em audiência extrajudicial realizada.

Em resposta, a SEMDUH, aos 20 de setembro de 2024, encaminhou Ofício Nº 1487/2024 - GAB-SEMDUH que informa:

Ao cumprimentá-la, cordialmente, em resposta ao ofício nº 1706/2024-24ªPJ(A)/MPPI referente ao inquérito civil supramencionado, informo que as imagens indicadas no Relatório Fotográfico em anexo (Documento sei nº 10635534), que demonstram de forma clara o estado de execução das intervenções, permitindo uma comparação objetiva entre as condições anteriores e atuais das áreas afetadas pelas obras. Considerando que a obra em questão está sendo executada integralmente pela Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD-LESTE, mediante contratação da empresa Moderna Engenharia Ltda, responsável pelos serviços para o órgão supracitado, sem qualquer participação, intervenção ou atuação por parte desta Secretaria; E considerando, ainda, que todas as ações de limpeza pública nas zonas deste município são de responsabilidade das respectivas SAADs, uma vez que o serviço faz parte da composição do Módulo II do Sistema de Limpeza Urbana Pública, sendo, neste caso, contratualmente de responsabilidade da SAAD-LESTE; Esclarecemos que não cabe a esta Secretaria qualquer forma de atuação ou responsabilidade, visto que o órgão competente, a SAAD Leste, possui a atribuição, a responsabilidade e as equipes necessárias para executar as ações solicitadas no Inquérito Civil nº 000181.172-2018.

Em prosseguimento, aos 07 de outubro de 2024 foi expedido Ofício nº 1992/2024 à SAAD Leste requisitando informações atualizadas acerca do reparo da área em comento, com posterior encaminhamento de relatório técnico a esta Promotoria de Justiça.

A SAAD Leste, aos 14 de outubro de 2024, encaminhou Ofício Nº 773/2024 - ASS-TEC-SAAD-LESTE informando:

Reportamo-nos ao Ofício nº 1992/2024-24ªPJ(A)/MPPI e ao Ofício nº 1705/2024- 24ªPJ(A)/MPPI, referentes ao Inquérito Civil nº 000181.172/2018, o qual possuem a finalidade de apurar o alagamento de ruas e residências, causadas por galeria/bueiro, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, nesta capital. Informamos que, de acordo com o Despacho (id 10788702) da Gerente da Gerência de Obras e Serviços desta SAAD, nos autos do Processo SEI Nº 00082.003717/2024-50, efetuou-se nova vistoria in loco e constatou-se que a intervenção solicitada se encontra executada e concluída, desde o dia 05/04/2024, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10789200). Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, e renovamos os votos de estima e consideração

Apresentou ainda relatório fotográfico anexo.

ESTE É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos à esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, tendo em vista a conclusão da obra da galeria, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, e, portanto, a resolutividade da demanda, resta a este Órgão Ministerial

promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 07 de Novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

INQUÉRITO CIVIL Nº000181-172/2018 (A)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento acima mencionado, instaurado com o escopo de apurar o alagamento de ruas e residências, causadas por galeria/bueiro, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, nesta capital.

Em 09/07/2019 o procedimento preparatório foi convertido em Inquérito Civil.

Oficiou-se a SAAD-LESTE em 20/01/2020 (fls 43) solicitando vistoria e laudo técnico no local em comento, sendo que até a presente data não houve resposta.

Após, aos 30/03/2022, foi expedido ofício nº 362/2022 à SAAD requisitando a realização de diligências.

Aos 04/10/2022, reiterou-se expediente à SAAD Leste.

O expediente foi novamente reiterado através do ofício nº 335/2023.

Após, aos 04/10/2023, foi realizada audiência extrajudicial conciliatória com a presença de representantes da SAAD Leste, SEMDUH, CAOMA e engenharia civil/MPPI. Nesta oportunidade, debateu-se acerca da necessidade da constante limpeza da área, com propostas de melhoria da educação ambiental. Por fim, acordou-se que a SAAD Leste procederá ao reparo da galeria, com encaminhamento de relatório a este MPPI e que a SEMDUH, através da CELIMP, realizará ações de limpeza com as assistentes sociais da SAAD Leste (através da gerência de habitação).

Assim, aos 28 de fevereiro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 297/2024 à Saad Leste e o Ofício nº 298/2024 à SEMDUH. Até a presente data não recebemos resposta ao ofício enviado à SEMDUH.

Aos 06 de março de 2024, recebemos resposta ao Ofício nº 297/2024, enviado a Saad Leste, segue o relato:

Informamos que, de acordo com o Despacho (id 9188765) do Engenheiro Civil da Gerência de Obras e Serviços desta SAAD, nos autos do Processo SEI Nº 00082.000731/2024-65, a empresa Moderna Engenharia Ltda executou solução paliativa no local em questão ao limpar e desobstruir a galeria, no dia 28 de setembro de 2023. Entretanto, devido às chuvas recentes nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2024, fez-se necessário solicitar uma nova intervenção à empresa supracitada, já que houve desmoronamento do material localizado próximo à galeria, ocasionando, assim, acúmulo de detritos no percurso previsto para a água, como ilustrado no Relatório Fotográfico (id 9188750). Portanto, estabeleceu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução do serviço pela empresa Moderna Engenharia Ltda.

Visando obter informações atualizadas acerca da demanda, aos 13 de setembro de 2024, foi expedido Ofício nº 1705/2024 à SAAD Leste requisitando informações atualizadas acerca do reparo da área em comento e solução da demanda. E ainda, também foi expedido ofício 1706/2024 à SEMDUH requisitando informações acerca da realização de ações de limpeza com as assistentes sociais da SAAD Leste (através da gerência de habitação), conforme acordado em audiência extrajudicial realizada.

Em resposta, a SEMDUH, aos 20 de setembro de 2024, encaminhou Ofício Nº 1487/2024 - GAB-SEMDUH que informa:

Ao cumprimentá-la, cordialmente, em resposta ao ofício nº 1706/2024-24ªPJ(A)/MPPI referente ao inquérito civil supramencionado, informo que as imagens indicadas no Relatório Fotográfico em anexo (Documento sei nº 10635534), que demonstram de forma clara o estado de execução das intervenções, permitindo uma comparação objetiva entre as condições anteriores e atuais das áreas afetadas pelas obras. Considerando que a obra em questão está sendo executada integralmente pela Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD-LESTE, mediante contratação da empresa Moderna Engenharia Ltda, responsável pelos serviços para o órgão supracitado, sem qualquer participação, intervenção ou atuação por parte desta Secretaria; E considerando, ainda, que todas as ações de limpeza pública nas zonas deste município são de responsabilidade das respectivas SAADs, uma vez que o serviço faz parte da composição do Módulo II do Sistema de Limpeza Urbana Pública, sendo, neste caso, contratualmente de responsabilidade da SAAD-LESTE; Esclarecemos que não cabe a esta Secretaria qualquer forma de atuação ou responsabilidade, visto que o órgão competente, a SAAD Leste, possui a atribuição, a responsabilidade e as equipes necessárias para executar as ações solicitadas no Inquérito Civil nº 000181.172-2018.

Em prosseguimento, aos 07 de outubro de 2024 foi expedido Ofício nº 1992/2024 à SAAD Leste requisitando informações atualizadas acerca do reparo da área em comento, com posterior encaminhamento de relatório técnico a esta Promotoria de Justiça.

A SAAD Leste, aos 14 de outubro de 2024, encaminhou Ofício Nº 773/2024 - ASS-TEC-SAAD-LESTE informando:

Reportamo-nos ao Ofício nº 1992/2024-24ªPJ(A)/MPPI e ao Ofício nº 1705/2024- 24ªPJ(A)/MPPI, referentes ao Inquérito Civil nº 000181.172/2018, o qual possuem a finalidade de apurar o alagamento de ruas e residências, causadas por galeria/bueiro, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, nesta capital. Informamos que, de acordo com o Despacho (id 10788702) da Gerente da Gerência de Obras e Serviços desta SAAD, nos autos do Processo SEI Nº 00082.003717/2024-50, efetuou-se nova vistoria in loco e constatou-se que a intervenção solicitada se encontra executada e concluída, desde o dia 05/04/2024, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10789200). Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, e renovamos os votos de estima e consideração

Apresentou ainda relatório fotográfico anexo.

ESTE É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos à esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, tendo em vista a conclusão da obra da galeria, localizada na Rua João de Paiva, nº 4121, Bairro Piçarreira, e, portanto, a resolutividade da demanda, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 07 de Novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGUA BRANCA

PORTARIA Nº 79/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2024

SIMP 000402-166/2024

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 41/2024 encontra-se com prazo de tramitação vencido e que seu inteiro teor relata situação de suposto abuso de autoridade e violação de normas constitucionais e infraconstitucionais pelo Presidente da Câmara de Olho d'Água do Piauí, atos estes realizados em sessão ordinária durante a qual os vereadores debateram a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de continuar apurando o fato acima exposto para a tomada de providências cabíveis, bem como de seguir as disposições da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a instauração e trâmites de Inquéritos Cíveis;

RESOLVE:

Converter a NF nº 41/2024 em INQUÉRITO CIVIL nº 10/2024 (SIMP 000402-166/2024) para verificar a legalidade da sessão ordinária municipal de Olho d'Água do Piauí (realizada em 21/06/2024), bem como apurar suposta prática de abuso de autoridade pelo Presidente da Câmara, Sr. ARNALDO PEREIRA DE FREITAS, desta forma, DETERMINA inicialmente:

- A autuação do presente procedimento no SIMP;
- O encaminhamento de cópia da presente portaria ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- O encaminhamento de cópia da presente portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI;
- A notificação do Sr. ARNALDO PEREIRA DE FREITAS para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados pelo denunciante, oportunidade em que deverá encaminhar a este órgão ministerial cópia da ata da sessão legislativa de 21/06/2024;
- Nomeio a assessora Larissa Maria Soares Martins para secretariar o feito.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

Água Branca/PI, assinada e datada digitalmente.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIANº106/2024

Procedimento Preparatório

ASSUNTO: Apurar se o empreendimento Paraíso do Coqueiro Residence, localizado nesta cidade está sendo construído sem a devida legalização municipal.

SIMP nº 001269-426/2023

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPIAUI/PROMOTORIA

DEJUSTIÇADELUÍSCORREIA/PI, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93); **CONSIDERANDO** ser função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à ordem urbanística, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 dispõe que "é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado";

Página 1 de 4

CONSIDERANDO notícia acerca de suposto loteamento irregular do empreendimento Paraíso do Coqueiro Residence que fica situada na localidade Coqueiro, na Rodovia 116, sobre os seguintes limites; Ao Norte, limitando-se com terras Salbras, Ao Sul, com o lago de Sobradinho, Ao Leste, limitando-se com José de Paiva Lima, Ao Oeste, limitando-se com José Pereira de Sousa, sobre o nº do INCRA 121050;

CONSIDERANDO que a realização de loteamentos irregulares viola a política de desenvolvimento urbano, adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 182;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os responsáveis pela criação do referido loteamento irregular em questão, bem como a extensão do loteamento;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos preparatórios correlatos ao Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO ser necessário acompanhar a questão, visando cessar definitivamente os ilícitos mencionados;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório nº 11/2024, com fulcro no art. 2º, §5º e § 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINANDO**, para tanto:

Página 2 de 4

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Gabriela Borges Brito, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavrar o devido termo de compromisso;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, a Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Procuradoria Municipal de Luís Correia para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, encaminhe informações

ATUALIZADAS sobre a demanda, bem como que junte os documentos comprobatórios que NÃO foram anexados no OFÍCIOPGM-LC nº 025/2024;

Registre-se no Sistema SIMP e livro próprio. Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

Página 3 de 4

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

Página 4 de 4

2.6. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

PROCESSO JUDICIAL Nº 0803817-28.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 11/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com JOAO MARCELO PEREIRA CRISPIM - CPF: 108.636.073-73, nos autos do proc. 0803817-28.2024.8.18.0032.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

((uumm

CONSIDERANDO que JOAO MARCELO PEREIRA CRISPIM - CPF: 108.636.073-73 celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) areversãodovalordafiançarecolhida, consistente em R\$1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais) ser destinado ao Fundode Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí-FMMP**

/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta corrente 10.538-4, CNPJ 10.551.559/0001-63); 2) apresentar certificado do curso de "Alcoolismo no Trânsito", que poderá ser realizado de forma online no seguinte endereço: (<https://cursosescn.com.br/curso/2101>), com nomínimo 32h de carga horária, com prazo de seis meses para conclusão.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 11/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, determinando desde logo:

A **AUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **NOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

SIMP Nº 000545-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações constantes do relatório de conhecimento nº 057584/2024 do Sisconta Eleitoral, o qual aponta a possibilidade de doações irregulares, com fundamento em indícios de ausência de capacidade econômica do doador, em benefício da campanha da candidata ao cargo de vereadora do município de Piripiri/PI, Maria Evalda Alves Ramos.

Conforme se observa na certidão de ID nº 60700707, o presente atendimento ao público versa sobre matéria idêntica à já registrada na notícia de fato eleitoral nº 25/2024 (SIMP nº 000452-115/2024), que tramita nesta Promotoria Eleitoral, com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Maria Evalda Alves Ramos, candidata ao cargo de vereadora no município de Piripiri/PI.

Embora os relatórios de conhecimento possuam números distintos, verifica-se que o doador, o montante doado, a data e o número do recibo eleitoral são os mesmos em ambos os registros.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta feita, considerando a duplicidade de procedimentos e as providências já adotadas na notícia de fato eleitoral nº 25/2024 (SIMP nº 000452-115/2024), o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste SIMP, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID nº60694282, nos autos da notícia de fato eleitoral nº 25/2024, registrada sob o SIMP nº 000452-115/2024.

Junte-se a presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000550-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 023818/2024 do Sisconta Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Júlio Cesar da Silva Soares, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 30/2024, registrada sob o SIMP nº 000548-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo, a saber, apurar a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Júlio Cesar da Silva Soares, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Apesar dos números distintos nos relatórios de conhecimento que originaram os procedimentos indicados, o doador, o valor doado, a data da doação e o número do recibo eleitoral são os mesmos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste SIMP, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID: 60698711, nos autos da notícia de fato eleitoral nº 30/2024, registrada sob o SIMP nº 000548-115/2024.

Junte-se cópia da presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000552-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 023367/2024 do Sisconta Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Antônio Alves de Oliveira Filho, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 29/2024, registrada sob o SIMP nº 000551-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo, a saber, apurar a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Hilton Lima de Sousa, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Apesar dos números distintos nos relatórios de conhecimento que originaram os procedimentos indicados, o doador, o valor doado, a data da doação e o número do recibo eleitoral são os mesmos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste SIMP, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID: 60698757, nos autos da notícia de fato eleitoral nº 29/2024, registrada sob o SIMP nº 000551-115/2024.

Junte-se cópia da presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000554-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 005090/2024 do Sisconta Eleitoral, iniciando a ocorrência de possíveis doações irregulares por indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Elvis Diones de Souza Carvalho, postulante ao cargo de vereador, no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 24/2024, registrada sob o SIMP nº 000448-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo e instaurado também com base no relatório de conhecimento nº 005090/2024.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste SIMP, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Junte-se cópia da presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000558-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 057556/2024 do Sisconta Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Maria Djenane da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 31/2024, registrada sob o SIMP nº 000556-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo, a saber, apurar a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Maria Djenane da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Apesar dos números distintos nos relatórios de conhecimento que originaram os procedimentos indicados, o doador, o valor doado e a data da doação são os mesmos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste SIMP, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID: 60698906, nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 31/2024, registrada sob o SIMP nº 000556-115/2024.

Junte-se cópia desta decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 17/2024

SIMP: 000427-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar indícios de que candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador estariam promovendo propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de "santinhos" nas proximidades de colégios eleitorais localizados no município de Brasileira/PI, em flagrante afronta à legislação eleitoral vigente.

Este procedimento teve origem a partir de inspeção *in loco* realizada pelo Promotor de Justiça, na qual foram constatados indícios de que candidatas aos cargos de Prefeito e Vereador estariam promovendo propaganda eleitoral irregular.

Após, com base nos documentos e informações constantes na presente notícia de fato, foram ajuizadas as representações eleitorais nº 0600458-85.2024.6.18.0011 e nº 0600457-03.2024.6.18.0011, respectivamente, em desfavor de Francisco Wilson Amaral Aguiar Junior e Rychardson Meneses Pimentel, conforme comprovado pelo comprovante de ajuizamento no ID nº 60575893.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas, incluindo a judicialização, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato eleitoral, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

2.8. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROTOCOLO SIMP Nº 003441-426/2024

TERMO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I - Trata-se da Manifestação anônima nº 5238/2024, formulada em 02/11/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça por prevenção em razão dos protocolos SIMP nº 001136-426/2024, 001423-426/2024 e 001449-426/2024, anteriormente distribuídos.

Por meio da Manifestação nº 5238/2024, o(a) manifestante relata que:

"A Banca Idecam está descumprindo o edital do concurso do Magistério para professor polivalente. Pois no mesmo não consta que os candidatas que não foram para os títulos seriam eliminados. Na primeira lista do resultado final os candidatos que não foram para os títulos ficaram como classificáveis, após essa lista foi editada pela banca uma nova lista desclassificando os candidatos como eliminados. Segundo o edital, são 606 vagas para o cadastro de reserva e temos direito de fazer parte desse cadastro. Fomos aprovados nas três etapas do certame, cumprimos os

critérios do edital nessas etapas. Queremos que nossos direitos sejam respeitados e que a justiça prevaleça em relação ao nosso direito de fazer parte do cadastro de reserva."

Assim, o(a) manifestante solicita a adoção de providências por parte do Ministério Público do estado do Piauí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Seguem as razões do indeferimento.

II - In casu, de plano, verifica-se que a presente manifestação foi distribuída pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do patrimônio Público e da Probidade Administrativa a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em razão de prevenção, por tratar da mesma temática específica objeto do protocolo **SIMP nº 001136-426/2024**, no bojo do qual instaurou-se o **Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ**.

O referido procedimento administrativo tem por objeto "*acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)*".

Portanto, considerando que **já há um procedimento tramitando nesta 42ª Promotoria de Justiça englobando o objeto desta manifestação**, impõe-se o indeferimento de instauração de nova notícia de fato, assim como a juntada de cópia integral destes autos àquele procedimento supramencionado

III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI) para conhecimento geral.

Ato contínuo, extraia-se cópia integral destes autos e junte-se ao Protocolo SIMP nº 001136-426/2024 (Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ).

Por fim, ante a ausência de previsão acerca de recurso da decisão de indeferimento, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com anotações e atualizações necessárias no SIMP, para fins de controle.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

NATÁLIA PEREIRA DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação

PROTOCOLO SIMP Nº 003443-426/2024

TERMO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I - Trata-se da Manifestação anônima nº 5235/2024, formulada em 02/11/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça por prevenção em razão dos protocolos SIMP nº 001136-426/2024, 001423-426/2024 e 001449-426/2024, anteriormente distribuídos.

Por meio da Manifestação nº 5235/2024, o(a) manifestante relata que:

"*A banca IDECAN não seguiu o próprio edital para o concurso do magistério professor polivalente 40 h do 1º ao 5º ano do ensino fundamental. O edital contempla 606 vagas de cadastro de reserva e com resultado final do concurso essas vagas não foram preenchidas conforme o edital*".

Assim, o(a) manifestante solicita a adoção de providências por parte do Ministério Público do estado do Piauí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Seguem as razões do indeferimento.

II - In casu, de plano, verifica-se que a presente manifestação foi distribuída pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do patrimônio Público e da Probidade Administrativa a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em razão de prevenção, por tratar da mesma temática específica objeto do protocolo **SIMP nº 001136-426/2024**, no bojo do qual instaurou-se o **Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ**.

O referido procedimento administrativo tem por objeto "*acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)*".

Portanto, considerando que **já há um procedimento tramitando nesta 42ª Promotoria de Justiça englobando o objeto desta manifestação**, impõe-se o indeferimento de instauração de nova notícia de fato, assim como a juntada de cópia integral destes autos àquele procedimento supramencionado

III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI) para conhecimento geral.

Ato contínuo, extraia-se cópia integral destes autos e junte-se ao Protocolo SIMP nº 001136-426/2024 (Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ).

Por fim, ante a ausência de previsão acerca de recurso da decisão de indeferimento, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com anotações e atualizações necessárias no SIMP, para fins de controle.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

NATÁLIA PEREIRA DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação

PROTOCOLO SIMP Nº 003461-426/2024

TERMO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I - Trata-se da Manifestação anônima nº 5236/2024, formulada em 02/11/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça por prevenção em razão dos protocolos SIMP nº 001136-426/2024, 001423-426/2024 e 001449-426/2024, anteriormente distribuídos.

Por meio da Manifestação nº 5236/2024, o(a) manifestante relata que:

"*A Banca IDECAN está descumprindo o edital do concurso do Magistério para professor polivalente. Pois no mesmo não consta que os candidatos que não foram para os títulos seriam eliminados. Na primeira lista do resultado final os candidatos que não foram para os títulos ficaram como classificáveis, após essa lista foi editada pela banca uma nova lista desclassificando os candidatos como eliminados. Segundo o edital, são 606 vagas para o cadastrado de reserva e temos direito de fazer parte desse cadastro. Fomos aprovados nas três etapas do certame, cumprimos os critérios do edital nessas etapas. Queremos que nossos direitos sejam respeitados e que a justiça prevaleça em relação ao nosso direito de fazer parte do cadastro de reserva*".

Assim, o(a) manifestante solicita a adoção de providências por parte do Ministério Público do estado do Piauí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Seguem as razões do indeferimento.

II - In casu, de plano, verifica-se que a presente manifestação foi distribuída pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em razão de prevenção, por tratar da mesma temática específica objeto do protocolo **SIMP nº 001136-426/2024**, no bojo do qual instaurou-se o **Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ**.

O referido procedimento administrativo tem por objeto "acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)".

Portanto, considerando que **já há um procedimento tramitando nesta 42ª Promotoria de Justiça englobando o objeto desta manifestação**, impõe-se o indeferimento de instauração de nova notícia de fato, assim como a juntada de cópia integral destes autos àquele procedimento supramencionado.

III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI) para conhecimento geral.

Ato contínuo, extraia-se cópia integral destes autos e junte-se ao Protocolo SIMP nº 001136-426/2024 (Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ).

Por fim, ante a ausência de previsão acerca de recurso da decisão de indeferimento, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com anotação e atualizações necessárias no SIMP, para fins de controle.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

NATÁLIA PEREIRA DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação

2.9. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 025/2024

PORTARIA Nº 137/2024 (SIMP: 000146-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, inciso II, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que o Sr. Yson Wellington Santos Medeiros entrou em contato com a 49ª Promotoria de Justiça, via celular institucional, informando sobre o atraso do pagamento do benefício Aluguel Solidário há 02 (dois) meses (setembro e outubro), para os moradores do Parque Rodoviário; atingidos pelo sinistro de Abril/2019

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

RESOLVE

Instaurar a presente **NOTÍCIA DE FATO** para tratar sobre o atraso no pagamento do benefício Aluguel Solidário aos moradores do Parque Rodoviário atingidos pelo sinistro de Abril/2019.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

- Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo em meio editável da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;
- Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
- Designa-se audiência presencial, a se realizar no dia 25 de Novembro de 2024, às 09 horas, na Sala de Audiência Nº 03 - Mezanino - MPPI, Sede Leste**, para tratar sobre a regularização e pagamento imediato do Aluguel Solidário dos meses de Setembro e Outubro/2014, aos moradores do Parque Rodoviário atingidos pelo sinistro de Abril/2019, para tanto notificando-se os representantes da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI e da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Sul- SAAD SUL;
- Notifique-se, ainda, o Sr. Yson Wellington Santos Medeiros, a sSa. Maria Raimunda Mendes Ferreira e a Sra. Rosângela Maria, representante do bairro, convidando-os **para audiência presencial que se realizará no dia 25 de Novembro de 2024, às 09 horas, na Sala de Audiência Nº 03 - Mezanino - MPPI, Sede Leste**, para tratar sobre a regularização e pagamento imediato do Aluguel Solidário dos meses de Setembro e Outubro/2014, aos moradores do Parque Rodoviário atingidos pelo sinistro de Abril/2019;

Cumpra-se.

Teresina, 08 de Novembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 011/2024

PORTARIA Nº 138/2024(SIMP:003477-426/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotora de Justiça de Teresina, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção **domínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: **1 — Nascimento**, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; **2 — Morte**, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; **3 — Vulnerabilidade Temporária**, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; **4 — Calamidade Pública**, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SIGBE) Municipal;

CONSIDERANDO que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

CONSIDERANDO que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual **"a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população"**;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é **"formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País"** (art. 10);

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, o contexto pandêmico vivenciado nos últimos anos, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, fazendo com que sejam essenciais programas de apoio - ora escasseados ou inexistentes -, aumentando o fosso da desigualdade social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

CONSIDERANDO que o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Meio Ambiente, Curadoria das Fundações e do Terceiro Setor encaminhou Manifestação Nº 5315/2024 a esta 49ª Promotoria de Justiça

CONSIDERANDO que a Manifestação Nº 5315/2024, recebida pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Piauí contém: **"Desde agosto de 2024, para que novas famílias acessem o cadastro único, instrumento de identificação e caracterização das famílias de baixa renda, cujo o ingresso é OBRIGATÓRIO para futura seleção de beneficiários dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais do governo federal, o município de Teresina está dificultando o acesso das famílias, pois o ingresso destas está sendo impossibilitado devido à obrigatoriedade de visitas domiciliares às famílias que se enquadrem como unipessoais ou desejem fazer cadastros novos; tal orientação não partiu do governo federal, mas sim da própria secretaria do município de Teresina. A necessidade de visita domiciliar constitui um entrave para o ingresso das famílias, sobretudo famílias pobres e em situação de desproteção social e que desta forma, são público alvo para o acesso a tais programas. É importante destacar que os CRAS e a SEMCASPI de modo geral, não dispõem de condições materiais e objetivas para as visitas as famílias. Há relatos de famílias que aguardam há 3 meses por tais visitas que nunca puderam ser realizadas devido ao número reduzido de entrevistadores, carros e a própria dinâmica familiar. O cenário implica em violação de direitos destas famílias"**;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deve ser instaurado quando houver necessidade de elucidações preliminares para identificação do investigado ou para obtenção de elementos ou informações que demonstrem a possibilidade, em tese, da atuação do Ministério Público no âmbito da tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, conforme delimita o art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Resolução CPJ-MPPI nº 001/2008, a fim de tratar sobre a descontinuidade de oferta de benefício CadÚnico, a cargo do Município de Teresina por parte da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo da presente, para fins de publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;
3. Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Nomeie a assessora desta 49ª Promotoria de Justiça, Erlany Amorim da Silva, para secretariar este procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI requisitando informações sobre a atual situação de ausência do serviço de inscrição e atualização do Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, especialmente no que tange à inclusão de novos usuários e usuárias, diante da alegada falta de digitadores e de veículos para realização de visitas domiciliares, para tanto consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
6. Oficie-se à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí e ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Meio Ambiente, Curadoria das Fundações e do Terceiro Setor, comunicando sobre a instauração do presente Procedimento Preparatório decorrente da Manifestação Nº 5315/2024 (fazer constar o número do Protocolo SIMP);

Cumpra-se com urgência.

Teresina-PI, 08 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024 PORTARIA Nº 85/2024

Procedimento Administrativo. Controle concentrado da atividade policial e segurança pública. Projeto Cidade Segura. Arts. 20 e 22 da Lei nº 13.675/2018. Sistema Único de Segurança Pública - Susp. Município de Assunção do Piauí-PI. Integrante estratégico do Susp. Fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Assunção do Piauí-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal (CF/88); na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 279/2023; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; e que estão sujeitos

ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88 e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO a previsão do art. 144, caput, da CF/88, no sentido de que a segurança pública consiste em **dever do Estado e direito e responsabilidade de TODOS**, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/18, nos termos de seu art. 1º, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de **atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada** dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, em reforço ao disposto no caput do art. 144 da CF/88, o art. 2º da referida Lei nº 13.675/18 estabeleceu que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, competindo a estes últimos estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, consoante art. 3º da citada Lei do Susp;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 13.675/18, são diretrizes da PNSPDS a atuação **integrada** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; e a participação social nas questões de segurança pública;

CONSIDERANDO que é objetivo da PNSPDS promover a participação social nos Conselhos de Segurança Pública, consoante art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.675/18; e que, entre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, merecem destaque os **Planos Municipais** de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas **guardas municipais** e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são integrantes estratégicos do Susp a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; e que são integrantes operacionais do Susp, entre outras instituições, as **guardas municipais** e os **agentes detransito**, conforme disposto no art. 9º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/18; e que os referidos órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de **Conselhos permanentes**, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 13.675/18; e que referida lei determina a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão **natureza decolegiado**, com **competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades desegurançapúblicaedefesasocial**, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, consoante art. 20, § 2º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os referidos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, podendo inclusive recomendar providências legais às autoridades competentes, entre outros, no tocante às condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes; ao atingimento das metas previstas na Lei do Susp; ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida (art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.675/18); e que caberá aos aludidos conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à ria e à repressão da violência e da criminalidade (art. 20, § 5º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO, ainda, que a organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos pela Lei do Susp; e que os Conselhos Estaduais, Distrital e **Municipais** de Segurança Pública e Defesa Social contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário, nos termos do art. 20, §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Susp determinou que fosse instituído, pela União, Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação (art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 13.675/18); e que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no PNSPDS, **elaborareimplantarseusplanoscorrespondentes** até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, inclusive conferindo ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.675/18; e que a **União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública**, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.675/18, entre outras **diretrizes a serem observadas na elaboração e na execução dos planos**, os agentes públicos deverão adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso I); realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres (inciso II); viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso III); desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres (inciso IV); incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino (inciso V); promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso VIII); garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso XI); fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (inciso XII);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 10.882, de 28 de setembro de 2021, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação do referido Decreto, estruturado em ciclos de implementação de dois anos, sendo constituído de objetivos, ações estratégicas, metas,

sistema de governança e orientações aos entes federativos, nos termos de seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021- 2030 estabeleceu como **ações estratégicas**: financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais (Ação Estratégica 1, item "b"); garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (Ação Estratégica 1, item "d"); apoiar, **tantofinanceira quanto metodologicamente**, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (Ação Estratégica 1, item "g"); desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de **atuação municipal** (Ação Estratégica 2, item "a"); mapear a criminalidade violenta, de modo a discriminar as características regionais e locais, a fim de garantir a elaboração de planos de ações com estratégias de atuação focadas na prevenção e na resolução, baseadas em evidências, dos problemas locais (Ação Estratégica 10, item "e");

CONSIDERANDO, ainda, que os **Planos Municipais de Segurança Pública** são peças essenciais no contexto da efetiva implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como do funcionamento eficaz de todo o Sistema Único de Segurança Pública; e que, para tanto, se faz necessário que os planos dos entes federativos estejam alinhados tanto ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 quanto aos objetivos da PNSPDS1;

CONSIDERANDO o papel da União na indução, capacitação e **financiamento** de

programas, projetos e ações de segurança pública, recaindo sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição de receber os planos dos entes federativos e proceder à sua análise, norteada pelos objetivos da PNSPDS e pelos ditames do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, e aprovar o conteúdo e seu alinhamento às normas e planos em âmbito federal2;

CONSIDERANDO que, uma vez garantido o alinhamento entre os planos, **a União exercerá sua competência de financiamento** junto aos demais entes federativos integrantes dos planos estratégicos do Susp, o que assegurará não somente a integração entre os entes como também a maior eficiência e eficácia do gasto público3;

CONSIDERANDO que, em face da função de *ombudsman* do Ministério Público na seara da tutela difusa da segurança pública, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, de forma integrada, e em articulação com a sociedade civil, os demais órgãos de controle, os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e a Administração Pública, notadamente os órgãos de segurança pública, foi instituído no âmbito do MPPI, por iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o **Projeto "CIDADE SEGURA"** (Processo SEI nº 19.21.0043.0002460/2024-45), relativo ao PGA 2024/2025, com o objetivo de fomentar a participação dos municípios e da sociedade nas questões atinentes à segurança pública, de forma colaborativa, especialmente por meio da criação, instalação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública, dos Fundos Municipais de Segurança Pública, e a elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de criação e implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública de Assunção do Piauí-PI demanda a adoção imediata de

providências por parte do MPPI, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública;

RESOLVE instaurar o **Procedimento Administrativo nº 73/2024**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de implementar o Projeto Cidade Segura no âmbito do município de Assunção do Piauí-PI, notadamente para fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Assunção do Piauí-PI, nos moldes da Lei nº 13.675/18;

Determinando-se:

Sejam oficiados ao **CSMP**, ao **GACEPE** e ao **CAOCRIM**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, inclusive com o envio de cópia desta portaria, via SEI;

Oficiar ao **Prefeitor de Assunção do Piauí-PI** ao **Secretário Municipal de Segurança Pública (caso existente)**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, **requisitando**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93:

apresente informações sobre a existência e efetivo funcionamento do **Conselho Municipal** de Segurança Pública, do **Fundo Municipal** de Segurança Pública, e a elaboração do **Plano Municipal** de Segurança Pública, no âmbito do município de Assunção do Piauí-PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

caso respondido negativamente o item "b.1", adote as providências legais cabíveis no prazo de até 90 (noventa) dias para a criação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública, inclusive com o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, ou esclareça as razões para a impossibilidade de fazê-lo, considerando que o descumprimento do

referido dever legal pode ensejar o impedimento do município de Assunção do Piauí-PI de receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social e a perda de investimentos para o fortalecimento da guarda municipal e a implementação de sistema de videomonitoramento nas cidades, bem como de recursos para o financiamento de projetos sociais que atendem a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade, por exemplo, e de ações de prevenção primária da criminalidade, podendo o Prefeito Municipal, em tese, incorrer na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92);

informe se, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o município recebeu transferências de recursos federais para financiamento das políticas de segurança no âmbito dos municípios, em razão do disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/18, no art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.756/18, no prazo de até 30 (trinta) dias;

informe se foram criados e implementados, no âmbito do município, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, da CF/88) e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito), no prazo de até 30 (trinta) dias;

caso respondido afirmativamente o item "b.4", informe o quantitativo de profissionais de segurança pública que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito no município de Assunção do Piauí-PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

Oficiar ao **Presidente da Câmara Municipal de Assunção do Piauí-PI**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, **requisitando**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93, no prazo de até 30 (trinta) dias:

Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento do **Conselho Municipal** de Segurança Pública, do **Fundo Municipal** de Segurança Pública, e a elaboração do **Plano Municipal** de Segurança Pública, no âmbito do município;

Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento de **Guarda Municipal** e **Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito)**;

Oficiar ao **Secretário Nacional de Segurança Pública**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, **solicitando informações**, no prazo de até 30 (trinta) dias:

sobre os recursos federais elegíveis para o município de Assunção do Piauí-PI, na área da segurança pública, inclusive para estruturação e fortalecimento das guardas municipais, e que deixaram de ser transferidos em razão da ausência de manifestação de interesse da administração municipal, da ausência de criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, da elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, da ausência de guarda municipal e/ou de outras pendências;

sobre os recursos financeiros e metodológicos disponibilizados pela União para auxiliar o município de Assunção do Piauí-PI na elaboração de plano estratégico de segurança pública e defesa social, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, em razão

do teor da Ação Estratégica 1, item "g", do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

Oficiar ao **PresidentedoTribunaldeContasdoEstado do Piauí**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Designo os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135 para secretariar o presente Procedimento Administrativo, em analogia ao art. 6º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se no SIMP. Publique-se no DOEMP-PI. Cumpra-se.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 97/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000275-240/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 82/2024.

OBJETO: Formalizar proposta de ANPP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000275-240/2024), para formalizar proposta de ANPP; **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO o cumprimento do que fora determinado no despacho retro, bem como o preenchimento dos requisitos legais pelo indiciado;

CONSIDERANDO a certidão de que o Sr. Lourenço Moreno da Silva não foi notificado para comparecer em audiência designada em data anterior (ID nº 59892614);

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000275-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 82/2024, determinando, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

III - Seja designada audiência extrajudicial para dia 27.11.2024, às 11h;

IV - Seja notificado o indiciado para comparecer, acompanhado de advogado, à sede da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, na data de 27.11.2024, às 11h, para fins de realização de audiência extrajudicial para formalização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, relacionado aos fatos narrados nos autos judiciais de nº 0800866-12.2022.8.18.0071, ocasião em que deve apresentar certidões de antecedentes criminais atualizadas, inclusive do Estado de sua residência, se domiciliado em Estado diverso deste Juízo, consignando que caso não seja possível o seu comparecimento de forma presencial, pode solicitar o envio de link para participação virtual;

V - Sejam notificadas as vítimas Edmilson Alves Gomes, Antônia Amayli Gomes da Cruz e Davi Doroteu Gomes para, querendo, comparecerem a audiência extrajudicial na data de 27.11.2024, às 11h, para formalização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, conforme previsão legal do art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, consignando que caso não seja possível o seu comparecimento de forma presencial, pode solicitar o envio de link para participação virtual.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

PORTARIANº78/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000382-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024.

OBJETO: Apurar possível abuso sexual sofrido por criança.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000382-240/2024), para acompanhar a apuração de possível crime contra a dignidade sexual de criança;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000382-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 67/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Sejam reiterados os ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia de São Miguel do Tapuio-PI e aos CREAS de São Miguel do Tapuio-PI, nos moldes constantes no despacho inicial, fazendo constar a informação de que se trata de reiteração de requisição do Ministério Público.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

FaçaFaça c

onstar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br. Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNAARAÚJONAPOLEÃO LIMA

PromotoradeJustiça

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

SIMP nº 000064-203.2024 PORTARIA Nº 28/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 25/2024

Objeto: *Averiguar suposta ausência de fornecimento de energia elétrica Povoado Artur Passos, Zona Rural de Jerumenha, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais atinentes ao caso.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jerumenha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 8º, III e art. 9º da Resolução Nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos, sendo legitimados, nesse caso, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e as associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear; (arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os princípios da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e

a racionalização e melhoria dos serviços públicos; (art. 4º, II, "d", e VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de serem compelidos e reparar os danos causados; (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão de serviço público, dentre os quais se enquadra o de energia elétrica, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo, desse modo, as condições de regularidade, continuamente, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarefas; (art. 6º, da Lei nº 8.987/95);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato Nº 12/2024 (SIMP 000064-203/2024), instaurada após atendimento de RAIMUNDO MACHADO DE MATOS, o qual relatou que possui uma moradia no Povoado Artur Passos, entretanto, não há rede de energia elétrica no local e a Equatorial Energia tem se negado a fazer a instalação elétrica, razão pela qual nunca pôde se mudar;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação para a referida Notícia de Fato já se exauriu restando diligências pendentes nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Res. nº 174/2017, do CNMP, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo de tramitação, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos fundamentais, conforme artigos 227 e 229 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017,

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 25/2024**, tendo por **objeto averiguar suposta ausência de fornecimento de energia elétrica Povoado Artur Passos, Zona Rural de Jerumenha, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais atinentes ao caso**, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais:

A inclusão desta Portaria apenas no Sistema SIMP, de forma digital, com a mudança da classificação taxonômica destes autos para Procedimento Administrativo;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em formato editável;

O envio de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC), ao PROCON e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para conhecimento, via SEI;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000218-203/2023 PORTARIA Nº 25/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024

OBJETO: *Fiscalizar e acompanhar o funcionamento da Unidade escolar de Várzea Grande e da Unidade Escolar Ulysses Guimarães, escolas da rede municipal de ensino localizadas no povoado Várzea Grande, município de Canavieira/PI, bem como averiguar as condições de oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado no mesmo povoado, à luz dos princípios da Administração Pública, especialmente quanto a situação estrutural, sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Jerumenha, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

Página 1 de 4

CONSIDERANDO que são princípios da Assistência Social, previstos no art. 206 da Constituição Federal, a descentralização administrativa, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle as ações em todos os níveis, bem como pela primazia da responsabilidade;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu, mediante denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPPI1, informação "(...) Que o prédio das escolas "Unidades Escolar de Várzea Grande" e "Unidade Escolar Ulysses Guimarães", ambas localizadas no povoado Várzea Grande, zona rural do município de Canaveira-PI, encontra-se com estrutura deplorável, uma vez que faltam ventiladores, climatizadores, dentre outras questões que caracterizam a falta de estrutura para atender a comunidade escolar.(...) Além das escolas, o prédio do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do referido povoado encontra-se fechado há mais de 01ano, por não ter a estrutura mínima para atender a demanda, Dessa forma, a equipe estaria atendendo em prédio emprestado";

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 82/2023, a fim de apurar preliminarmente os fatos relatados, no entanto, escoado o prazo de tramitação do procedimento, ainda restam pendências nos autos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP dispõe que "o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

1 Protocolo 2102/2023 - Ouvidoria MPPI

Página 2 de 4

interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

CONVERTER presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 22/2024**, que tem por objeto "Fiscalizar e acompanhar o funcionamento da Unidade escolar de Várzea Grande e da Unidade Escolar Ulysses Guimarães, escolas da rede municipal de ensino localizadas no povoado Várzea Grande, município de Canaveira/PI, bem como averiguar as condições de oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado no mesmo povoado, à luz dos princípios da Administração Pública, especialmente quanto a situação estrutural, sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente", DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se na presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, bem como para o Conselho Superior do Ministério Público;

O envio de extrato desta Portaria, em formato editável, para o e-mail institucional do Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicação;

Como diligências preliminares, **DETERMINA-SE:**

Expedição de ofício ao Município de Canaveira, via Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a abertura deste Procedimento Administrativo;

Agende-se vistoria *in loco* para a data mais próxima desimpedida, devendo ser as partes notificadas quando da realização da vistoria.

Cumpra-se.

Jerumenha/PI, datado e assinado digitalmente.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça Titular da PJ de Jerumenha/PI

SIMP nº 002032-426/2023 PORTARIA Nº 27/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2024

Objeto: apurar suposta irregularidade no abastecimento de água na Avenida Eurípedes de Aguiar, bairro Caixa D'água, em Jerumenha/PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, II da Constituição Federal; art.129, inc. II, art. 55 da Lei Complementar estadual nº 12/1993 e art. 33 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), por intermédio do Promotor de Justiça subscrivente, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição (art. 5º, inciso V, alínea "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, assevera, ainda, em seu art. 225, §3º, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei 9.433/97, a qual estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos implantada no Brasil, constitui em seu artigo 1º : "I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico"; E o artigo 2º da referida lei traz, dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, "assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos".

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente e, consequentemente, à água, é pressuposto para o atendimento de outros valores fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida;

CONSIDERANDO que é imprescindível que o município intervenha na própria prestação do serviço para garantir não apenas a sua continuidade, mas também a modicidade das tarifas, bem como a imposição de prestação de serviço de qualidade e igual para todos;

CONSIDERANDO o Protocolo 3597/2023, da Ouvidoria do MPPI, o qual, após atendimento de noticiante sigiloso, encaminhou o referido

protocolo a esta Promotoria, o qual contém as seguintes informações: *Denunciante relata que a vítima sofre com transtornos e negligências praticados por companhia de abastecimento de água, Agespisa. Demandante diz que há anos moradores sofrem com desperdício de água, durante o período noturno, que vem gerando alagamentos, lamas, impedindo que as vítimas transitem na região, impedindo o direito de ir e vir de vítimas, e a falta de abastecimento de água por vários dias, sendo que nunca existiu tratamento de água e nem tão pouco limpeza, sendo que se encontra sempre aberta, sem proteção alguma, podendo assim, colocar em risco saúde das vítimas. Demandante acrescenta que o caso já foi levado a prefeitura e também aprestandora de serviço, mas, até o momento, nenhuma medida foi tomada. Menciona que a maioria de moradores são idosos, cadeirantes e estão sendo impedidos de realizarem consultas médicas e a terem direito de sair de suas casas, devido transtorno e barulhos que caixa d'água vem causando a vítimas.*

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 90/2023, a fim de apurar preliminarmente os fatos relatados, no entanto, escoado o prazo de tramitação do procedimento, ainda restam pendências nos autos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP dispõe que "o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme preceitua a Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2024**, tendo por **objeto apurar supostamente a irregularidade no abastecimento de água na Avenida Eurípedes de Aguiar, bairro Caixa D'água, em Jerumenha/PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis**, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais:

Seja a presente Portaria atuada e registrada junto com os documentos que originaram sua instauração, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

- DOEMPPI, afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º, da Res. nº 174/2017 do CNMP;

Seja nomeada a servidora Cassiana Vitória Veloso da Rocha Fonseca Correia (matrícula 20055), para secretariar este procedimento, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP;

A remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao CAOMA/MPPI, para conhecimento, consoante preconiza a Recomendação CGMP- PI nº 02/2017, item b, alínea "b 2.2";

A expedição de ofício, com esteio no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, à **AGESPISA**, encaminhando cópia do procedimento e solicitando o encaminhamento de manifestação escrita acerca do problema noticiado, inclusive as providências que foram ou estão sendo realizadas para solucionar o desperdício de água no local apurado, podendo juntar documentos;

Expedição de ofício ao Município de Jerumenha/PI, através de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que apresente manifestação escrita acerca do problema noticiado, inclusive as providências que foram ou estão sendo realizadas para solucionar o desperdício de água no local apurado, podendo juntar documentos.

Às determinações contidas nos itens "d" e "e", estipule-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, data da assinatura eletrônica.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA

PORTARIA Nº 38/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024

SIMP 000690-230/2024

Objeto: Averiguar a poluição sonora em Ipiranga do Piauí realizada por casas noturnas, boates, bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos assemelhados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu membro em exercício na Promotoria de Justiça de Inhuma, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal de 1988, pelas disposições constantes da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e também pelo disposto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, c/c o Decreto Estadual nº 9.035/93 e suas alterações posteriores, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, podendo, no exercício de tais atribuições, expedir Recomendações, nos termos do art. 27, § único, IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a poluição sonora se apresenta como agente perturbador do sossego e da paz pública, e que sua ocorrência se dá principalmente através de veículos automotores e dos assim denominados "paredões de som";

CONSIDERANDO as recentes notícias recebidas nesta Promotoria de Justiça sobre o cometimento reiterado do delito de poluição sonora no município Ipiranga do Piauí/PI, produzido através de carros de som e veículos particulares equipados com sistema de som, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral, em áreas urbanas de ocupação mista, mas predominantemente residencial, bem como nas diversas vias públicas deste município, sobretudo nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que a poluição sonora traduz-se em uma das mais graves formas de poluição encontradas nos centros urbanos e um sério problema de saúde pública, uma vez que degenera a qualidade de vida de um sem-número de pessoas, com a perda do sono e do bem-estar, ocasionando, inclusive, a depender da intensidade do ruído, perda de audição, aumento da pressão arterial e do risco de infarto, aceleração cardiovascular, acidente vascular encefálico, estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, entre outras doenças;

CONSIDERANDO que o caput e o §3º do art. 225 da Constituição Federal prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o caput do art. 182 da Constituição Federal dispõe que a "política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que os incisos I, II, VI e XII do art. 30 da Constituição Federal determinam que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; cuidar da saúde e assistência

pública; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; e zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", de modo que se conclui que cabe aos Municípios a adoção rigorosa de medidas mitigadoras da poluição sonora;

CONSIDERANDO que a perturbação do trabalho ou do sossego alheios com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos é vedado pela Lei de Contravenções Penais (art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/1941) e pode caracterizar, inclusive, crime ambiental (art. 54, Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) fixa pena de reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) determina a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do crime de poluição, os quais serão posteriormente vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro fixa sanção de multa cumulada com medida administrativa de retenção do veículo para regularização, para quem "usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN"; e que o caput do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN estabelece que é "proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que "É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 17, do decreto estadual acima citado, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFPEL), suspensão de atividades e cassação de alvará;

CONSIDERANDO que os arts. 186 e 187 do Código Civil estabelecem que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", e que o caput do art. 927 e o art. 935 desse diploma normativo preveem que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "a responsabilidade civil é independente da criminal";

CONSIDERANDO que no Município de Ipiranga do Piauí verifica-se nítido descumprimento das prescrições legais acima citadas, em especial pelos proprietários de "paredões de som" e assemelhados;

CONSIDERANDO que também são realizados eventos em ambientes fechados e abertos, públicos e privados, com o uso de "som automotivo" e de "paredões de som" em volumes excessivamente altos, e sem as devidas licenças e alvarás necessários;

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora, o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida por carros de som é potencialmente poluidora, pelo que se faz necessário o prévio licenciamento perante os órgãos ambientais, os quais, todavia, vem se omitindo tanto na concessão de licenças quanto na fiscalização daquela atividade;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender a saúde pública, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como exercer o controle externo da atividade policial, com base no caput do art. 127 e nos incisos III e VII da Constituição Federal, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, podendo expedir recomendações dirigidas às Administrações Direta e Indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, visando à concretização dos interesses cuja tutela lhe cabe promover, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o descumprimento, pelos agentes públicos, de normas mandamentais que lhe dizem respeito, implica violação a diversos princípios administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92, sem prejuízo das demais responsabilidades de naturezas distintas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo nº 32/2024, para apurar a poluição sonora praticada no município de Ipiranga do Piauí.

- Nomeio para secretariar o Procedimento o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, matrícula nº 15548, lotado nesta Promotoria de Justiça;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente- CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018; e à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Confeccione Recomendação Administrativa.

CUMPRAM-SE. Expedientes necessários.

Inhuma/PI, datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

2.13. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 105/2024

A Exma. Sra. **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível notificar, nos endereços constantes dos autos, bem como do BID (BUSCA INTEGRADA DE DADOS), o investigado **ARNALDO SILVEIRA SANTOS, brasileiro, CPF: 306.323.903-87, filho de Maria das Gracias de Almeida Santos, nascido em 03/02/1966**, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADO**a entrar em contato com este órgão por meio do **telefone (86) 2222-8233** (segunda-feira a sexta-feira, de 08h:00 às 14h:00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº **0812743-62.2024.8.18.0140**, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como **recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP**, razão pela qual a **inicial acusatória** será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina - PI, 08 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 106/2024

A Exma. Sra. **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível notificar, nos endereços constantes dos autos, bem como do BID (BUSCA INTEGRADA DE DADOS), a investigada **SNALIA NATIELE LIMA DA SILVA MARTINS, brasileiro, CPF: 051.037.233-36, filha de Rosalina Silva Lima, nascida em 27/12/1990**, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do **telefone (86) 2222-8233** (segunda-feira a sexta-feira, de 08h:00 às 14h:00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº **0800689-95.2024.8.18.0140**, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como **recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP**, razão pela qual a **inicial acusatória** será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina - PI, 08 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 107/2024

A Exma. Sra. **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível notificar, nos endereços constantes dos autos, bem como do BID (BUSCA INTEGRADA DE DADOS), o(a) investigado(a) **DAVI RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), CPF: 625.762.203-47, filho(a) de Maria da Conceição Silva, nascido(a) em 22/10/1999**, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADO** a entrar em contato com este órgão por meio do **telefone (86) 2222-8233** (segunda-feira a sexta-feira, de 08h:00 às 14h:00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº **0823257-74.2024.8.18.0140**, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como **recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP**, razão pela qual a **inicial acusatória** será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina - PI, 08 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.14. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Notícia de Fato SIMP nº 002016-426/2023

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: **Ressai do relatório apresentado pelo CREAS NORTE no Id 57970617 não ter sido identificada a ocorrência de negligência, abandono, violência física ou psicológica infligida às pessoas idosas em comento, concluindo o órgão socioassistencial pela inexistência de violação de direitos, razão pela qual a demanda foi arquivada naquele Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** De outra banda, os relatórios de Ids 57971241 e 58731104, emitidos pelas Unidades Periciais Psicologia e Serviço Social do Ministério Público Piauiense concluíram não terem sido verificados sinais de negligência e maus tratos, no entanto, sugeriram o atendimento em saúde dos anciãos, considerando não ter sido realizado o último atendimento domiciliar daqueles pela equipe da Estratégia Saúde da Família por ausência de transporte. A Unidade Pericial Serviço Social sugeriu, ainda, que a FMS Teresina forneça cadeira de banho ao idoso. Entretanto, após isso, a FMS apresentou relatório de visita domiciliar - Id 59325303, no qual expôs as medidas adotadas por aquela equipe de saúde, bem como as avaliações realizadas e as orientações repassadas para melhor bem viver dos longevos. Outrossim, não há notícia de que o usuário tenha solicitado cadeira de banho à FMS Teresina, de sorte que não se configura omissão do órgão público de saúde quanto a esse ponto. Em conformidade com os arts. 43, 45 e 74, II e III do Estatuto do Idoso, não se constatando situação de risco social ou a violação de direitos das pessoas idosas, não cabe a atuação do Ministério Público. Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nesta promotoria de justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cientifique-se a noticiante acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Havendo recurso no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Publique-se o extrato da decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos dado o sigilo imposto ao feito por versar sobre fatos atinentes à vida privada daqueles. Dê-se ciência desta decisão à SEMCASPI, à FMS Teresina e à Ouvidoria do MPPI. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

PORTARIA 18/2024

SIMP nº 000537-274-2023

Assunto: *Conversão da Notícia de Fato nº. 26/2023 em Procedimento Administrativo nº. 12/2024, para apurar o fornecimento, pelo Município de Eliseu Martins-PI, de equipe multidisciplinar para o suporte necessário e adequado às crianças com transtorno do espectro autista, estudantes de escola da rede pública municipal.*

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõem o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dentre eles o direito humano à Educação;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394/96, determina, em seu art. 4º, inciso III, que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015) inovou ainda, ao trazer ao nosso ordenamento jurídico o conceito de discriminação nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, dispõe em seu artigo 10 que o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, determinando, ainda, as previsões que devem existir na sua organização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas portadoras do transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 206, I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, inciso XVII);

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.653/15, determina que as instituições de ensino de educação básica, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem assegurar o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, prevendo e provendo a oferta de serviços e recursos de tecnologia assistiva para o processo ensino-aprendizagem desses alunos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira da Inclusão, tratou do tema, em capítulo próprio (artigos 27 e 28), dispondo que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", impondo como "dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação", elencando no artigo 28 medidas a serem implementadas com vistas a atingir tal finalidade;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 26/2023 foi instaurada para investigar o fornecimento, pelo Município de Eliseu Martins-PI, de equipe multidisciplinar para atuar no suporte necessário e adequado às crianças com transtorno do espectro autista, estudantes de escola da rede pública municipal;

CONSIDERANDO que, conforme Certidão de ID 58628237, verifica-se que transcorreram os prazos fixados nos Ofícios nº 44/2024 e 45/2024, destinados à Secretária Municipal de Educação de Eliseu Martins-PI e ao Secretário Municipal de Saúde de Eliseu Martins-PI, respectivamente, bem como que o prazo previsto para apreciação da Notícia de Fato, nos termos do art. 3º, "caput", da Resolução CNMP nº 174/2017, já expirou;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 26/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2024, visando o acompanhamento da inclusão do plano ensino individualizado para alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Rede Pública Municipal de Eliseu Martins-PI, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo, o seguinte:

- Registre-se e, conseqüentemente, autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação no SIMP;
- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à imprensa oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico;
- Comunique-se ao Egrégio CSMP-MPPI, ao CAODEC e ao CAODS, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Com remessa de cópia eletrônica integral desta Portaria, **solicite-se à Secretaria de Educação de Eliseu Martins-PI a prestação de informações, no prazo de 10 dias corridos (Art. 15, I, ATO/PGJ nº 931/19), sobre a existência, na rede pública de ensino do município, do plano de ensino individualizado, especificamente, para alunos portadores do Transtorno Espectro Autista (TEA)**, e caso não tenha sido implantado ainda, como é feito o atendimento nas escolas a esses alunos; assim como a existência de profissionais especializados para acompanhamento e atendimento desses alunos, habilitados junto à Secretaria através de concurso público ou teste seletivo;
- Com remessa de cópia eletrônica integral desta Portaria, solicite-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Eliseu Martins-PI que realize visita tutelar toda Rede Municipal da mencionada cidade, com remessa de detalhado relatório circunstanciado ao Ministério Público, averiguando, notadamente, se existe currículo adaptado por meio de Plano de Ensino Individualizado (PEI), para melhor adaptação das crianças e adolescentes com necessidades especiais regularmente matriculadas, fragmentando quais unidade tem ações positivas e quais necessitam de adaptação em seus currículos;
- Nomeie-se, para secretariar presente Procedimento Administrativo, os assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão de Execução; Cumpridas todas as determinações, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

2.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 03/2024

SIMP 000190-161/2023

PORTARIA Nº 90/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a situação demandada no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 03/2024, SIMP 000190-161/2023, cujo objeto trata-se de apurar supostas irregularidades na execução da obra de contrato nº 95/2022 (pavimentação de ruas), realizado entre o Município de Esperantina/PI e a empresa V. M. Leite Filho, tendo em vista a falta de comprovação se a obra, de fato, foi/está sendo realizada, considerando que não há discriminação do bairro, georreferenciamento do local ou qualquer referência ao endereço;

CONSIDERANDO que se comprovados os indícios de irregulares identificados, sobressai-se um prejuízo ao erário municipal, conduta que configura como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, *caput*, da LIA);

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido, PPICP, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE CONVERTER o PPICP nº 03/2024, SIMP 000190-161/2023, no presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) nº 03/2024**, tendo por objeto: *"Investigar os indícios de irregularidades na execução do Contrato n.º 095/2022, celebrado entre o Município de Esperantina e a empresa V M Leite Filho, considerando a ausência de discriminação do bairro, georreferenciamento do local ou qualquer referência a localização das ruas para execução do serviço, que se inexistentes, podem configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 10, caput, da LIA"*. **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonomica no SIMP, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), devidamente assinada eletronicamente, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, assim como ao **Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Esperantina, para fins de publicidade do ato;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO da diligência "2" determinada no despacho ministerial retro.

Cumpra-se

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 12ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 02/2024

O Representante do Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 12ª Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Especializada, visando a propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a representação formulada por José Pereira de Sousa Neto, que compareceu ao atendimento desta Promotoria para relatar ter sido afastado de sua função como servidor público efetivo (motorista pertencente ao quadro de pessoal do Município de Lagoa de São Francisco), após ter se recusado a adesivar seu carro com a imagem do então candidato à reeleição, João Arilson;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação relatada, para a tomada de providências a cargo desta Promotoria Eleitoral, em face da possibilidade de materialização da conduta vedada prevista no art. 73, V (impedir o exercício funcional), da Lei das Eleições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com espeque no art. 58 da Portaria PGR/PGE 01/2019, que tramitará sob o número 01/2024;

DETERMINAR a publicação do extrato da presente Portaria em meio eletrônico, conforme artigo 4º, VI, e art. 7º, § 2º, II, da Resolução nº23/2007-CNMP, bem assim encaminhar cópia digitalizada do ato à Procuradoria Regional Eleitoral e ao CACOP;

Como diligência inicial, determino seja cumprido o determinado no despacho de id. 60537245.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dê-se prioridade de tramitação.

Pedro II, 24 de outubro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 03/2024

O Representante do Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 12ª Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Especializada, visando a propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da representação anônima formulada por meio da Ouvidoria do MPPI, por meio da qual anônimo relatou que o conselheiro tutelar Francisco de Assis Alves de Aguiar, conhecido como Fransquim Aguiar, esteve na comunidade Tucuns dos Pedro acompanhando a então pré-candidata (vereadora) Eleonora Uchôa, em ato de promoção de sua futura candidatura, deixando-se fotografar ao lado dela com a vestimenta do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação relatada, para a tomada de providências a cargo desta Promotoria, haja vista a possibilidade de materialização da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com espeque no art. 58 da Portaria PGR/PGE 01/2019, que tramitará sob o número 02/2024;

DETERMINAR a publicação do extrato da presente portaria em meio eletrônico, conforme artigo 4º, VI, e art. 7º, § 2º, II, da Resolução nº23/2007-CNMP, bem assim encaminhar cópia digitalizada do ato à Procuradoria Regional Eleitoral e ao CACOP;

Como diligência inicial, determino seja confeccionado relatório das diligências levadas a efeito em sede de notícia de fato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dê-se prioridade de tramitação.

Pedro II, 06 de novembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor Eleitoral

2.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Edital - Comunicado de arquivamento

Procedimento Administrativo 2024 - SIMP 000271-368/2023

Autos nº: 0800440-80.2023.8.18.0033

1ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Em cumprimento ao determinado na Decisão da lavra do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri, FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, **comunica-se** a Sra. **MARIA DEUSIANE PEREIRA DA SILVA, Investigada**, e à Sra. **EVILIN SILVA DE MENESES, Vítima, o arquivamento** do **INQUÉRITO POLICIAL Nº 6387/2021** pelos fundamentos indicados na decisão que determinou o referido arquivamento.

Piripiri, 11/11/2024.

Jacylene Maria de Andrade Sousa - Técnica Ministerial

2.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Investigação Preliminar n.º: 001837-368/2024

Reclamado/Fornecedor: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA) CNPJ: 06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 001837-368/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA), CNPJ: 06.845.747/0001-27.

Em id. 60426416, consta a declaração da sra. Francisca Maria da Silva Sousa, com a seguinte reclamação:

Que a reclamante alega que a partir do mês de agosto/2024 que a AGESPISA está a cobrar tarifas de água abusivas nas contas de água da residência da reclamante, vindo no mês de agosto/2024 um valor em torno de R\$516 (quinhentos e dezesseis reais), já que quando recebeu este talão, a reclamante com urgência foi até AGESPISA reclamar desta tarifa tão abusiva, oportunidade em que a senhora Paula, servidora da referida empresa, retirou o valor da taxa de esgoto, mantendo o talão deste mês na AGESPISA e entregando um novo, no valor de R\$316,01 (trezentos e dezesseis reais e um centavo), mantendo-se em cobrança abusiva, já que nos meses de janeiro/2024 sob justificativa de que o mesmo estava desgastado, no entanto, a reclamante observava que relógio do registro girava com uma velocidade maior do que a de costume, indo reclamar com a AGESPISA sobre esta situação, a qual a empresa fez vistoria no registro da residência da casa da reclamante, não encontrado nenhuma anormalidade, no entanto, a partir do mês de agosto/2024 que a tarifa de água cobrada pela AGESPISA na casa da reclamante começou a ser cobrada abusivamente; Que a reclamante alega que no mês de setembro/2024 a tarifa de água cobrada pela AGESPISA da casa da reclamante veio num valor abusivo de R\$ 415,79 (quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), tendo a reclamante ido novamente a AGESPISA reclamar sobre a esta cobrança abusiva, oportunidade em que a AGESPISA foi fazer uma vistoria na casa da reclamante, a qual levou o empregado da referida empresa ao interior de sua residência para ele comprovasse não ter nenhum vazamento em nenhuma canalização ou torneiras da residência da reclamante, momento em que o funcionário da referida empresa verificou que não havia nenhuma anormalidade no registro e nenhum vazamento na residência da reclamante, oportunidade em que a reclamante pediu que se trocasse o hidrômetro, no entanto, o seu pedido foi negado pela empresa pois não havia nenhuma anormalidade no mesmo, segundo a empresa; Que a reclamante alega que a velocidade do relógio do registro novo colocado pela AGESPISA no mês de junho está girando mais rápido que o normal, acreditando a reclamante que este seja o motivo da cobrança abusiva da tarifa de água em sua residência; Que a reclamante alega que além da

negativa de troca do registro da AGESPISA solicitado por ela, a empresa afirma que a reclamante deverá continuar pagando estes valores, que para a reclamante são abusivos, pois se encontram bem acima do padrão de consumo de água da residência da reclamante antes da troca do registro; Que a reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de que haja a troca do registro de água da casa da reclamante pela AGESPISA no sentido de que ocorra um funcionamento normal do relógio do registro, a fim de que lhe seja feita uma cobrança justa da tarifa de água da casa da reclamante pela AGESPISA.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/20041.

II-DOSDISPOSITIVOSLEGAISAPLICADOS: artigos 6º, incisos II, III, VI, c/c art.39, inciso II, V e X, c/c art. 42, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III-DASSANÇÃO(ÕES)CABÍVEL(EIS): artigo 56 do CDC.

IV-DAREPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, inscrito no CNPJ sob n.º 06.845.747/0001-27, para apurar os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;
ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;
a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 13/01/2025, às 11 horas, a fim de tratar sobre a reclamação da senhora Cleonice e as tratativas da possibilidade de parcelamento do débito. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência à Consumidora.

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, inscrito no CNPJ sob n.º 06.845.747/0001-27, localizado rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, n.º 2438;

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências. À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI. Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

PromotordeJustiçatitularda3ªPJdePiripiri

PORTARIADEINSTAURAÇÃO

InvestigaçãoPreliminarn.º001434-368/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I-Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa), CNPJ 06.845.747/0001- 27.

Consoante Termo de declarações de id.59612516, a Sra. Maria dos Remédios da Silva Damasceno declarou o seguinte:

Que a reclamante alega que o talão do mês de Julho/2024 da Agespisa da residência do seu pai, o Sr. João Gomes da Silva, que faleceu no dia 04/06

/2024, conforme Certidão de óbito que segue em anexo ao procedimento, veio no valor de R\$114,61 (cento e catorze reais e um centavo), não se justificando a cobrança, pois o mesmo já se encontra falecido há meses. A residência do pai da reclamante, assim como o registro de água encontram-se fechados, tornando a cobrança realizada pela Agespisa sem fundamento, já que não houve, nem durante o mês de junho/2024, nem durante o mês de julho/2024 nenhum tipo de consumo na residência do pai da reclamante, que se encontrava fechada devido ao seu falecimento. Que a reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as devidas providências cabíveis em lei, no sentido de que seja desconsiderado o valor cobrado pela Agespisa, já que faz meses que não há consumo de água. Que depois de lido e achado conforme, não havendo mais nada a tratar, dou por encerrado este termo.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

II-DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: artigo 6º, incisos VI e X, c/c artigo 39, inciso VI e X, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) III-DAS SANÇÃO (ÕES) CABÍVEL (EIS):artigo 56 do CDC.

IV-DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V-DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, DETERMINO:

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa), inscrita no CNPJ sob n.º 06.845.747/0001-27, para apurar os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;5. Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO da Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:a) sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração; b)ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 12/11/2024, às 08h30min, a fim de tratar sobre a reclamação da senhora Maria dos Remédios da Silva Damasceno e as tratativas da possibilidade de resolução da demanda apresentada. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes.

Dê-se ciência à Consumidora.

Águas e Esgotos do PiauíS/A (Agespisa), localizada na rua Capitão Manoel de Oliveira, n.º258, em Piripiri-PI. Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDORIBEIRO

PromotordeJustiçatitularda3ªPJdePiripiri

Investigação Preliminar n.º: 001291-368/2024 Reclamado/Fornecedor: CASA DO CELULAR CNPJ: 39749970000120

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 000093-374/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora "CASA DO CELULAR", CNPJ 39749970000120.

Consoante id 59369525, segue o teor do requerimento do reclamante Jardson Nascimento Sampaio:

Que o reclamante alega que comprou um celular da marca Infinix Hot 20, 128 GB 5G, no valor de R\$ 1.800,00 reais, em 10 parcelas, cada parcela no valor de R\$ 223,85, totalizando em relação ao somatório das prestações em R\$2.238,50 na Casa do Celular, no dia 13/06/2024, com a primeira prestação a vencer no dia 13/07/2024; Que no segundo dia após a compra do celular, este apresentou defeito, travando, ficando com a tela toda branca, desligando sozinho mesmo carregado, impedindo desta forma que o reclamante mantivesse o devido uso do celular, tanto para

as devidas comunicações familiares, quanto para aqueles próprio de seu trabalho, já que é autônomo, trabalhando com a fabricação de som automotivo; Que neste momento em que o celular do reclamante apresentou os referidos defeitos, o reclamante foi para a Casa do Celular solicitar a troca ou sua devolução com ressarcimento ou a isenção do débito pago. No entanto, recebeu do gerente da Casa do Celular que o reclamante deveria entregar o celular para a assistência técnica e, por conta disso, não poderia efetuar a troca; Que por três dias consecutivos, o reclamante dirigiu-se à Casa do Celular, recebendo finalmente como resposta, apesar de ainda estar no prazo de troca imediata, que segundo informações da loja, era no prazo de

15 dias, que somente poderia enviar para a a garantia, isto é, para a assistência técnica; Com os referidos defeitos e problemas que o celular apresentou, o reclamante chegou a observar que atrás do celular tinha duas etiquetas com as devidas numerações como já tivessem sido enviados para a assistência técnica; Que o reclamante acrescenta que o vendedor insistiu que o reclamante, mesmo a contra gosto, ficasse com o referido aparelho, citando a qualidade do mesmo e, desta forma, convencendo o reclamante a fazer a compra do citado aparelho; Que o reclamante se sente prejudicado tanto em relação as comunicações que precisa fazer em relação ao bom estado de sua família, com relação ao seu próprio trabalho; Que o reclamante vem ao Ministério Público solicitar as devidas providências legais cabíveis, no sentido de que ou haja a devolução do celular, sendo dado baixa no débito, ou então a troca por um novo celular que funcione, para que o reclamante possa continuar pagando.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004[1].

II-DOSDISPOSITIVOSLEGAISAPLICADOS:art. 6º, incisos II, III, VI, c/c e art. 39, inciso II, IV e V, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III-DASSANÇÃO(ÕES)CABÍVEL(EIS):artigo 56 do CDC.

IV-DAREPERCUSSÃOCOLETIVA:com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora "CASA DO CELULAR", CNPJ 39749970000120., para apurar os fatos trazidos em reclamação pelo consumidor. Com o registro e atuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A atuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 10/12/2024, às 09h30min, a fim de tratar sobre a reclamação do consumidor.

Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência ao Consumidor.

CASA DO CELULAR, CNPJ 39749970000120, A. Quatro de Julho, n.º 27, bairro Centro, Piripiri-PI;

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências. À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI. Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

IVALDO RIBEIRO

PromotordeJustiçatitular da3ªPdePiripiri

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

InvestigaçãoPreliminarn.º001248-368/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora CASA DO CELULAR, CNPJ 39749970000120.

Compareceu a esta Secretaria Unificada de Piripiri/PI, a reclamante, Magda Maria José Sousa, com a seguinte reclamação, no termo de declaração de id. 59280423:

Que a reclamante alega que comprou um celular, da marca XIOMI REALME C53, na empresa CASA DO CELULAR, em 05/06/2024, no valor de R\$ 1700,00 reais; Que a reclamante se sente lesada devido ao fato do mesmo ter sido bloqueado, pelo fato da reclamante não ter pago a segunda prestação cobrada quinze dias depois da entrada de R\$ 200,00; Que a reclamante pagou no ato da compra, e que apesar da reclamante já ter pago a primeira prestação, quinze dias depois do pagamento da entrada, o celular ainda continua bloqueado; Que a reclamante alega que esta forma de pagamento quinzenal foi feita sem sua autorização, apesar de ter assinado o contrato de compra, já que a mesma no ato da assinatura não observou a forma de pagamento, deixando a reclamante constringida e sem saída; Que a reclamante já foi na Casa do Celular modificar esta forma de pagamento, mas os gerentes da mesma somente aceitam a mudança da forma de pagamento caso a reclamante pague o valor de uma parcela; Que a reclamante vem ao Ministério Público a fim de que sejam tomadas as devidas providências legais.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

II-DOSDISPOSITIVOSLEGAISAPLICADOS:art. 6º, incisos II, III, IV, V, VI, , c/c e art. 39, inciso II, IV e V, da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III-DASSANÇÃO(ÕES)CABÍVEL(EIS):artigo 56 do CDC.

IV-DAREPERCUSSÃOCOLETIVA:com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora CASA DO CELULAR, localizada na Av. Quatro de Julho, 27, bairro Centro, Piripiri/PI, para apurar os fatos trazidos em reclamação pelo consumidora. Com o registro e atuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5.5. Re

gistre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 10/12/2024, às 08h30min, a fim de tratar sobre a reclamação da reclamante. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes.

Dê-se ciência à Consumidora.

CASA DO CELULAR, localizada na Avenida Quatro de Julho, n.º27 - Centro, Piriipiri.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piriipiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJe de Piriipiri-PI

SIMP Nº 001678-368/2024

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDOR DE ENERGIAS. A CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 230/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 217/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal no 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

Descrição fática: o reclamante Luciano Pereira da Silva informou que "desde maio de 2022 tem requerido da Equatorial Energia para a sua residência, sem que a referida empresa, até o presente momento, corresponda ao pedido do reclamante; Que diante da inércia da Equatorial pela falta de atendimento a contento do pedido do reclamante, este fez uma reclamação junto ao Procon Municipal de Piriipiri/PI, tendo esta reclamação sido protocolada em fevereiro/2024, oportunidade em que foi marcada audiência que foi realizada dia 04/03/2024, tendo sido decidido que a Equatorial iria fazer a extensão de rede, isto é, de energia alta, no ponto do reclamante puxar a energia para a sua residência, no entanto, não foi atendida pela Equatorial a decisão firmada em audiência pelo Procon Municipal; Que o reclamante com a sua esposa reclamaram via telefone para a referida empresa, e também via o whatsapp do programa linha direta do Procon e nada foi realizado pela Equatorial no sentido de fazer com que o reclamante e sua família tenha energia em sua residência; Que o reclamante tem recebido da Equatorial resposta de e-mail no nome de outra pessoa; Que o reclamante alega que a rede alta de energia não foi concluída pela Equatorial e, por isso mesmo, não dão andamento a rede alta, impedindo desta forma a colocação do relógio no poste de energia, que ainda não foi colocado, pelo fato de não ter sido concluída a rede alta na extensão de rede; Que o reclamante alega que, pelo fato da Equatorial não ter atendido ao requerimento de energia nova em sua residência, o reclamante, para a construção do teto em sua residência, já tem pedido energia emprestada de uma vizinha, a fim de que a referida obra seja concluída, gerando para si e para sua família despesas que não estão programadas no orçamento familiar, já que deverá pagar a vizinha a despesa de energia que lhe foi emprestada pela mesma, além do constrangimento que o reclamante e sua família passaram diante deste fato; Que o reclamante e sua família estão bastante constrangido com esta situação, tendo também pedido na justiça indenização por danos morais por conta de tantos transtornos, pelo fato do reclamante e de sua família não receberem da Equatorial a conclusão da energia para a sua residência, a fim de que o reclamante possa com sua família morar com segurança e tranquilidade, recebendo da empresa o direito próprio de cada cidadão da energia de que tanto necessitam."

Dispositivos legais aplicáveis: artigo 6º, incisos IV, VI e X; 22 e 39, inciso II da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 06.840.748/0001-**

89, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, **caso queira**:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Adverta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

A **designação de audiência virtual**, via Plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada no **dia 18/11/2024, às 09h45min**, devendo participar a empresa fornecedora, a fim de tratar sobre a morosidade na ligação de energia elétrica do consumidor Luciano Pereira da Silva.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

2.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 52/2024

Objeto: **converter** a notícia de fato nº 43/2024 (SIMP nº 001279-368/2024) em **procedimento administrativo nº 52/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII, do ECA;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 43/2024 em **procedimento administrativo nº 52/2024** com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelas crianças M. A. da C. S. (nascida em 17/04/2013), H. G. da C. (nascido em 06/03/2021) e A. V. da C. S. (nascido em 29/05/2016), filhos de Valdene Maria da Conceição, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Determino o envio de cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piri-piri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

PORTARIA Nº 53/2024

Objeto: **converter** a notícia de fato nº 58/2024 (SIMP nº 001504-368/2024) em **procedimento administrativo nº 53/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 58/2024 em procedimento administrativo nº 53/2024 com a finalidade de adotar as medidas cabíveis para viabilizar a realização de exames de sangue necessários para o tratamento de osteoporose da paciente Francisca Maria dos Santos, nascida em 04/09/1927, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

1) Proceda-se à atuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriapiri/PI;

6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;

7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piriapiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriapiri

PORTARIA Nº 54/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 48/2024 (SIMP nº 001364-368/2024) em procedimento administrativo nº 54/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 48/2024 em procedimento administrativo nº 54/2024 com a finalidade de viabilizar o fornecimento de doses da vacina de herpes zoster inativa (Shingrix®), não fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para o tratamento das crises de herpes zoster da paciente Maria da Conceição Silva dos Santos, conforme prescrição médica, que não possui condições financeiras para adquiri-la, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

1) Proceda-se à atuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de PiriPI/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

PiriPI/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de PiriPI

2.21. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 29/2024 (SIMP 001668-426/2024)

Assunto: Apurar denúncia de suposta irregularidade decorrente da incompatibilidade de horários de trabalho do servidor Joubert Aires de Sousa, ocupante de cargos na Universidade Estadual do Piauí - UESPI e na Vigilância Sanitária de Teresina - GEVISA da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Origem: Manifestação da Ouvidoria do MPPI.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 60/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, titular da 36ª PJ de Teresina apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª PJ de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2 é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

4a Notícia de Fato nº 29/2024 (SIMP 001668-426/2024) cinge-se a apurar suposta irregularidade decorrente da incompatibilidade de horários de trabalho do servidor Joubert Aires de Sousa, ocupante de cargos na Universidade Estadual do Piauí - UESPI e na Vigilância Sanitária de Teresina - GEVISA da Fundação Municipal de Saúde - FMS;

5 o citado o servidor teria os seguintes vínculos empregatícios:

- 1º - Na Prefeitura Municipal de Teresina, lotado na Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária - GEVISA da Fundação Municipal de Saúde (FMS), cargo de fiscal sanitário, carga horária de 40 horas semanais, vínculo efetivo, trabalhando de 8h às 12hrs e de 14hrs às 18hrs;

- 2º - lotado na Universidade Estadual do Piauí - UESPI, na Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, cargo de professor adjunto do centro de ciências da saúde, carga horária de 20 horas semanais, havendo choque de horários com seu cargo na GEVISA;

- 3º - Na empresa LABBRAX DIAGNOSTICA LTDA, CNPJ 05.035.010/0001-86, lotado na sede, farmacêutico responsável técnico, carga horária de 40 horas semanais (em virtude da Lei nº 13.021, de 08 de Agosto de 2014, a qual estabelece a presença do farmacêutico responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da empresa), a respectiva empresa tem horário de funcionamento de 8h às 12hrs e de 14hrs às 18hrs, o mesmo tem contrato CLT com respectiva empresa registrado no CRF-PI;

- 4º - lotado em Teresina, na empresa INSTITUTO UNIEDUCACIONAL, CNPJ 55.458.639/001-90, lotado na sede, carga horário de 30hrs.

6 foram ofícios à Universidade Estadual do Piauí - UESPI e à Fundação Municipal de Saúde (FMS), solicitando informações acerca de tais fatos;

7 a FMS informou que o noticiado é servidor público municipal efetivo, tendo tomado posse em 12/05/2008 após aprovação em concurso público, e que está atualmente lotado na GEVISA, com carga horária de 20 horas semanais, cumpridas no horário das 14:00h às 18:00h, de segunda-feira a sexta-feira;

8 a UESPI, informou que o noticiado é servidor público efetivo, tendo tomado posse em 11/09/2013 após aprovação em concurso público, e que atualmente ocupa o cargo de Professor Adjunto I, TP-20h;

9 a UESPI informou as disciplinas que esteve cadastrado nos anos de 2023 e 2024, e os respectivos horários, quais sejam:

2023.1 - Farmacologia (60h) - Horário: Quinta-feira pela manhã: das 07 às 11:00

2023.1 - Psicofarmacologia(60h) - Horário: Terça-feira pela tarde: das 15:00 às 17:00 e Segunda-feira à noite: das 18:00 às 20:00

2023.2 - Farmacologia (60h) - Horário: Quinta-feira pela manhã: das 07 às 11:00

2023.2 - Psicofarmacologia (60h) - Horário: Segunda-feira à noite: das 18:00 às 20:00

2024.2 - Farmacologia (60h) - Horário: Quinta-feira pela manhã: das 07 às 11:00

2024.2 - Psicofarmacologia (60h) - Horário: Segunda-feira à noite: das 18:00 às 20:00

10 observou-se possível incompatibilidade de horário com o cargo na FMS somente quanto à turma de 2023.1 - Psicofarmacologia (60h) - Horário: Terça-feira pela tarde: das 15:00 às 17:00;

11 procedeu-se a pesquisa em fontes abertas quanto aos vínculos privados informados pelo noticiante, não tendo se localizado nada que aponte a existência de vínculo com a empresa LABBRAX DIAGNOSTICA LTDA, CNPJ nº 05.035.010/0001-86, a qual é localizada no município de Niterói - RJ. No tocante ao INSTITUTO UNIEDUCACIONAL, CNPJ-55.458.639/001-90, há elementos que apontam para a existência de vínculo;

12 o prazo de tramitação desta notícia de fato encontra-se encerrado, impondo a instauração de procedimento próprio (art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP)

13 o Procedimento Preparatório é o instrumento adequado para fins de complementar as informações antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, **RESOLVE:**

Instaurar o Procedimento Preparatório nº 25/2024/35ªPJ, com o objetivo de apurar suposta irregularidade decorrente da incompatibilidade de horários de trabalho do servidor Joubert Aires de Sousa, ocupante de cargos na Universidade Estadual do Piauí - UESPI e na Vigilância Sanitária de Teresina - GEVISA da Fundação Municipal de Saúde - FMS, devendo ser secretariado pelo assessor Daniel Rodrigues Gonçalves, mat. 15876, e pela assessora Laís Ferraz Reis Barroso, mat. 15488 (art. 4º, V, da Resolução nº 174 do CNMP), aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

a) autuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí), com **ADEQUAÇÃO dos autos à taxionomia da Fazenda Pública, conforme a orientação do CNMP;**

b) remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), **devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;**

c) remeter cópia desta portaria para o **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;**

d) a notificação do Sr. Joubert Aires de Sousa para que compareça pessoalmente nesta promotoria de justiça no dia 19/11/2024, a fim de que

preste esclarecimentos acerca de tais fatos.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

2.22. 57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 033/2024

O Exmo. Sr. CLAUDIO BASTOS LOPES, Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informações suficientes para localização de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **ANTONIWELLI DE SOUSA MONÇÃO FERREIRA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 1559/2024**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito-Teresina-PI, autos judiciais nº 0808611-59.2024.8.18.0140 (**SIMP Nº 003300-041/2024**), no qual figura como filho da vítima fatal WELLINGTON BATISTA FERREIRA. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2024.

CLAUDIO BASTOS LOPES

Promotor de Justiça respondendo pela 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 034/2024

O Exmo. Sr. CLAUDIO BASTOS LOPES, Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informações suficientes para localização de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **REGINA LÚCIA LOPES** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 7878/2022**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito-Teresina-PI, autos judiciais nº 0805249-20.2022.8.18.0140 (**SIMP Nº 000603-041/2022**), no qual figura como MÃE da vítima fatal **VICENTE LOPES DE OLIVEIRA** Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2024.

CLAUDIO BASTOS LOPES

Promotor de Justiça respondendo pela 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 61/2024 PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 61/2024 PGJ

a) Espécie: Contrato nº 61/2024 PGJ, firmado em 30/10/2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa B. ROCHA SANTOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 03.465.907/0001-14;

b) Objeto: Contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA de empresa especializada na Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente a recarga (sem vasilhame), composição básica Propano e Butano. Acondicionada em botijas de 13 (treze) kg, conforme Portaria 47 de 24/03/99 ANP, NPR 14024 da ABNT, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no contrato, conforme quantitativos abaixo estabelecidos;

c) Fundamento Legal: (art. 75, II, Lei nº 14.133, de 2021;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0428.0013665/2024-98, Dispensa de Licitação nº 04/2024;

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, com eficácia quando da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais)**;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; projeto/atividade: 03.122. 0111. 2000; natureza da despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho: 2024NE01104;

h) Signatários: contratado Sr. Basílio da Rocha Santos, CPF: ***.079*443-**representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 11 de novembro de 2024.

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMA T	Medida	Q T D	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente a recarga (sem vasilhame), composição básica Propano e Butano. Acondicionada em botijas de 13 (treze) kg, conforme Portaria 47 de 24/03/99 ANP, NPR 14024 da ABNT	461652	unidade	30	R \$ 118,00	R \$ 3.540,00

Teresina, 11 de novembro de 2024.

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1552/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0705.0042334/2024-14,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias 18, 19, 21, 22, 25 e 26 de novembro de 2024, à servidora **CAMILLA DE SOUSA REBOUCAS ARRUDA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 341, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri, nos termos do art. 3º do

Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2024**, conforme Declaração Nº 3356 / 2024 - TRE/11A ZONA, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1553/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0299.0042418/2024-53,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, para serem usufruídos nos dias **02, 03, 04, 05 e 09 de dezembro de 2024**, à servidora **ALINNE FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO**, Assessoria de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15297, lotada junto à 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 10/04/2020, 08/05/2021, 29/05/2022 e 12/03/2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1554/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0150.0042193/2024-21,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias **02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2024**, ao servidor **EDUARDO RIBEIRO LOPES**, Técnico Ministerial, matrícula 398, lotado junto a Promotoria de Justiça de Água Branca, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2024**, referente aos dias 13/09/2024 e 06/10/2024, conforme Declaração emitida em 04 de novembro de 2024 pelo TRE, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1555/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0042423/2024-59,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **02, 03 e 04 de dezembro de 2024**, à servidora **TAILANNA RÁUGYLLA DE CARVALHO MOURA**, Chefe de Divisão, matrícula nº 20077, lotada na Chefia de Gabinete, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito**

Eleitoral de 2022, referente aos dias 27/09/2022; 01, 02, 25, 29 e 30/10/2022, conforme Declaração Nº 3036/2022 - TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, ficando **05 (cinco)** dias restantes para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1556/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0313.0042474/2024-77,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **11 e 12 de novembro de 2024**, **02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MÁRCIA CAMILA ARAÚJO BATISTA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15218, lotada junto à 52ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1557/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0205.0042531/2024-61,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **27, 28 e 29 de novembro de 2024**, ao servidor **WESLEY ALVES RESENDE**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15493, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Barras, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias a 07/02/2021, 01/04/2021, 09/09/2022, 12/02/2022, 13/02/2022 e 03/01/2023, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 11 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

5. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

5.1. DECISÃO - 8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

Nos termos do **EDITAL Nº 81/2024**, que regulamenta a 8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí, divulgamos, por meio deste despacho, as práticas e projetos inscritos e deferidos no referido prêmio. Esta premiação visa estimular, reconhecer e promover boas experiências relacionadas à atuação institucional, finalística ou estruturante do Ministério Público, alinhando-se ao propósito de

fomentar ações que impactem positivamente a sociedade e contribuam para o aprimoramento da atividade ministerial.

Conforme o disposto no item 5.5 do edital, somente projetos institucionalizados, ou seja, elaborados de acordo com o Ato PGJ/PI Nº 1254/2022 que dispõe sobre a Metodologia de Gerenciamento de Projetos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e práticas inscritas no Banco de Práticas do MPPI, concorrerão ao Prêmio Melhores Práticas.

1. Defiro os Projetos e Práticas arroladas abaixo:

1.1 PROJETOFINALÍSTICOS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Captação Inbound de Demandas Populares	Myrian Gonçalves Pereira do Lago	49ª Promotoria de Justiça de Teresina	Myrian Gonçalves Pereira do Lago João Marcel Evaristo Guerra Danielle Miranda Gonçalves
02	Meia Entrada Solidária: Boa Ação é Doação	Gladys Gomes Martins de Sousa	31ª Promotoria de Justiça de Teresina	Gladys Gomes Martins de Sousa Antônio Ítalo Ribeiro Lima Paloma Kariene Lemos Piauilino
03	Doando Vidas	Eny Marcos Vieira Pontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes Brenda Virna de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela Parentes Sampaio Lia Andrade Portela Sabrina Marta Silva
04	MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros
05	Regular para Acolher	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida Janaína Rose Ribeiro Aguiar	28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida Janaína Rose Ribeiro Aguiar
06	Acervo Zero	Fabília Barbosa de Oliveira	GACEP	Fabília Barbosa de Oliveira Lenara Batista Carvalho Mirna Araújo Napoleão Lima Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Luzijones Felipe de Carvalho Façanha Gianny Vieira de Carvalho Francineide de Sousa Silva Sávio Eduardo Nunes de Carvalho José Eduardo Carvalho Araújo João Batista de Castro Filho Francisco Lucas Costa Veloso Luccy Keiko Leal Paraíba Guilherme Fortes Mendes Ferraz Ana Luíza Marques Reis Flávio Felinto Moura
07	Eleições + Inclusivas	Flávia Gomes Cordeiro	CAODEC	Flávia Gomes Cordeiro Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas Liana Carvalho Sousa Mikael Vinicius da Anunciação Lima Naylanne Galvão de Oliveira.

1.2 PROJETOS ESTRUTURANTES

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	MPPI na Mídia	Larissa Raquel Teixeira Alves	Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos e Coordenadoria de Comunicação Social	Francisco Eduardo Lopes Viana Edigar Nogueira Brandão Neto Cristiane Pinheiro da Silva Larissa Raquel Teixeira Alves José Marques da Silva Ana Paula Lima
02	Radar	Fernando Melo Ferro Gomes	Corregedoria Geral	Fernando Melo Ferro Gomes Ana Isabel De Alencar Mota Dias João Paulo Santiago Sales Édson De Oliveira Costa Belleza do Nascimento Zélia Saraiva Lima Arianne Kelly Barboza Vilarinho de Miranda Anne Carolinne Carvalho Galdino

03	Comunicar a MPPI	Marcílio de Oliveira Silva	Coordenadoria de Apoio Administrativo	Marcílio de Oliveira Silva Ennio Ricelli Santos Sousa Jossellini Dos Santos Sousa
04	Guardiões	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra Tailanna Ráugylla de Carvalho Moura Andréa Cristina de Sousa Fialho Vicente Oliveira Miranda Filho Shaianna da Costa Araújo

1.3 PRÁTICAS FINALÍSTICAS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Integrar para melhor atender	Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade Maria Cecília Costa Ibiapina Ana Vitória Brito Amorim
02	Saúde no Foco	Eny Marcos Vieira Pontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes Brenda Virna de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela Parentes Sampaio Lia Andrade Portela Sabrina Marta Silva
03	Atenção cardiovascular e neurológica de alta complexidade	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros
04	Integra MPPI: Interlocução e Integração entre Promotores e Procuradores de Justiça, visando o fortalecimento da unidade e da atuação ministerial	Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando	18ª Procuradoria de Justiça	Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando Ângelo de Oliveira Leite Marcelo Vitor de Carvalho Melo Carolina Queiroz Mendes da Silva Giuliane Ribeiro da Silva
05	Utilização de painel de BI criado para gerenciamento da Promotoria de Justiça (Gerenciamento de pessoas e procedimentos)	Jorge Luiz da Costa Pessoa	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Jorge Luiz da Costa Pessoa

1.4 PRÁTICAS ESTRUTURANTES

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	OKR PROCON	Ricardo Alves Mendes de Moura	PROCON	Nivaldo Ribeiro, Edivar Cruz Carvalho, Ricardo Alves Mendes de Moura Almera Sheila Leal, Lívia Janaína Monção Leódidio
02	Solidariedade sem Fronteira: Articulação Interinstitucional em Situações Emergenciais	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra Lízia Raquel Policarpo Gramosa
03	Implementação de Modelos Padronizados no SIMP: Estudo e Análise para Otimização das Rotinas de Secretaria Unificada	Letícia Tavares Pereira	Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus	Letícia Tavares Pereira Mariana Gomes Santos de Sousa Mariana de Moraes Leite Patrícia Amorim Medeiros João Pedro Sena da Silva Brenda Leal Messias.

2. Indefiro as Práticas abaixo, em razão de descumprimento do item 5.5 do edital.

2.1 PRÁTICAS FINALÍSTICAS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Criação de Fluxos de Atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de Trabalho Infantil	Joselisse Nunes de Carvalho Costa	45ª Promotoria de Justiça de Teresina	Servidores lotados na 45ª Promotoria de Justiça
02	Controle e Rastreabilidade de material bélico das forças de segurança	Fabírcia Barbosa de Oliveira	GACEP	Fabírcia Barbosa de Oliveira Lenara Batista Carvalho Porto Mirna Araújo Napoleão Lima Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior Elói Pereira de Sousa Júnior Liana Maria Melo Lages Cel. Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva Major PM David Monteiro Tajra Antonio Felipe Santiago Neto

Encaminhe-se à Secretaria-Geral do MPPI para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se,

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça

Presidente da Comissão da 8ª edição do Prêmio Melhores Práticas